

Código Tributário do Município de Bambuí – MG¹

¹ Com as alterações subsequentes: Lei nº 1582/1998; Lei nº 1603/1999; Lei Complementar nº 001/2003; Lei Complementar nº 003/2013 e Lei Complementar nº 002/2017.

SUMÁRIO

TÍTULO I: Do Sistema Tributário Municipal.....	4
CAPÍTULO ÚNICO: Das Disposições Preliminares	4
TÍTULO II: Dos Impostos	4
CAPÍTULO I: Do Imposto Sobre a Propriedade Territorial Urbana	4
CAPÍTULO II: Do Imposto Sobre a Propriedade Predial Urbana	5
CAPÍTULO III: Dos Princípios Comuns aos Impostos Imobiliários.....	6
CAPÍTULO IV: Do Imposto Sobre Serviço de Qualquer Natureza	6
CAPÍTULO V: Do Imposto Sobre Vendas a Varejo de Combustíveis.....	29
TÍTULO I: Do Fato Gerador e de Incidência	29
CAPÍTULO VI: Do Imposto sobre Transmissão de Bens Imóveis.....	30
TÍTULO I: Do Fato Gerador e de Incidência	30
SEÇÃO II: Das Imunidades e da não Incidência	31
SEÇÃO III: Das Isenções	32
SEÇÃO IV: Do Contribuinte e do Responsável.....	32
SEÇÃO V: Da Base do Cálculo	32
SEÇÃO VI: Das Alíquotas	33
SEÇÃO VII: Do Pagamento.....	33
SEÇÃO VIII: Das Obrigações Acessórias	34
SEÇÃO IX: Das penalidades.....	34
DISPOSIÇÕES FINAIS	35
TÍTULO III: Das Taxas	35
CAPÍTULO I: Das Disposições Preliminares	35
CAPÍTULO II: Das Taxas pelo Exercício Regular do Poder de Polícia.....	35
CAPÍTULO III: Das Alíquotas das Taxas de Poder de Polícia.....	36
CAPÍTULO IV: Das Taxas de Serviços e seu Fato Gerador	38
CAPÍTULO V: Das Alíquotas das Taxas de Serviço.....	39
CAPÍTULO VI: Da Taxa de Serviços Urbanos	40
TÍTULO IV: Da Contribuição de Melhoria.....	40
CAPÍTULO IV	40
TÍTULO V: Das Imunidades das Isenções	41
CAPÍTULO I: Das Imunidades	41
CAPÍTULO II: Das Isenções.....	41
TÍTULO VI: Disposições Gerais	43
CAPÍTULO I: Dos Princípios e da Aplicação da Lei Tributária	43
CAPÍTULO II: Dos Regulamentos	43
CAPÍTULO III: Da Solidariedade e da Responsabilidade.....	44
CAPÍTULO IV: Do Domicílio Tributário.....	44
TÍTULO VII: Da Administração Tributária	45
CAPÍTULO ÚNICO: Disposições Gerais.....	45
TÍTULO VIII: Do Lançamento.....	45
CAPÍTULO I: Princípios Gerais	45
CAPÍTULO II: Das Disposições Gerais Relativas aos Impostos Imobiliários	45
CAPÍTULO III: Do Lançamento do Imposto Sobre Serviço	46
TÍTULO IX: Dos Deveres Acessórios.....	47
CAPÍTULO ÚNICO: Dos Deveres Acessórios.....	47
TÍTULO X: Do Cadastro e da Apuração do Valor Venal dos Imóveis	47
CAPÍTULO I: Do Cadastro Fiscal	47
CAPÍTULO II: Da Apuração do Valor Venal dos Imóveis	48
TÍTULO XI: Das Infrações e das Multas.....	49
CAPÍTULO ÚNICO: Dos Deveres Acessórios.....	49

TÍTULO XII: Do Processo Tributário	49
CAPÍTULO I: Do Processo de Aplicação de Penalidades	49
CAPÍTULO II: Da Reconsideração e do Recurso.....	50
CAPÍTULO III: Da Consulta	50
CAPÍTULO IV: Da Restituição do Pagamento Indevido	50
TÍTULO XIII: Das Disposições Finais	51
CAPÍTULO ÚNICO.....	51

Lei nº 1.161

Altera e Consolida o Código Tributário do Município de BAMBUÍ-M.G. e dá outras providências.

A Câmara Municipal de BAMBUÍ-MG aprovou e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:

TÍTULO I Do Sistema Tributário Municipal CAPÍTULO ÚNICO Das Disposições Preliminares

Art. 1º – Esta Lei dispõe sobre os fatos geradores, incidências, alíquotas, cobrança e fiscalização dos tributos municipais e estabelece normas de direito fiscal a eles pertinentes.

Art. 2º – As relações entre a Fazenda Municipal e os contribuintes aplicam-se, além das normas constantes deste Código, as normas gerais de Direito Tributário estabelecidas no Código Tributário Nacional e da Legislação posterior que o modifique.

Art. 3º – O Sistema Tributário do Município compõe-se dos seguintes tributos

I – IMPOSTOS

- (a) Sobre a propriedade territorial urbana;
- (b) Sobre a propriedade predial urbana;
- (c) Sobre serviços de qualquer natureza;
- (d) Sobre vendas a varejo de combustíveis líquidos e gasosos; e
- (e) Sobre transmissão de bens imóveis a título oneroso.

II – TAXAS

- (a) Pelo exercício regular do poder da polícia; e
- (b) Pela utilização efetiva e potencial de serviços públicos municipais específicos e divisíveis.

II – CONTRIBUIÇÃO DE MELHORIA

Art.4º – Para quaisquer outros serviços cuja natureza não comporte a cobrança de taxas, serão estabelecidos, pelo Executivo Municipal, preços públicos, não submetidos a disciplina jurídica dos tributos.

TÍTULO II Dos Impostos CAPÍTULO I Do Imposto Sobre a Propriedade Territorial Urbana

Art. 5º – O fato gerador do imposto sobre a propriedade territorial urbana é a propriedade, o domínio útil ou a posse do terreno situado na zona urbana ou urbanizável do Município.

Parágrafo Único – Não se conhecendo o titular da propriedade ou o domínio útil, poderá ser exigido o imposto do possuidor.

Art. 6º – Para os efeitos deste imposto considera-se o terreno, o solo sem benfeitorias ou edificações, assim entendido também o imóvel que contenha:

- I. Construção provisória que possa ser removida sem destruição ou alteração;
- II. Construção em andamento ou paralisada;
- III. Construção em ruínas, em demolição condenada ou interdita; e
- IV. Construção considerada, por ato de autoridade competente, inadequada quanto à área ocupada, sua destinação ou utilização pretendida.

Art. 7º – A base de cálculo do imposto territorial urbana é o valor venal do terreno, determinado de acordo com o que estabelece o Art. 17 deste Código.

Parágrafo Único – As alíquotas sobre a propriedade territorial urbana terão as seguintes incidências:

ALÍQUOTAS

ZONAS	COM MURO	SEM MURO
01	5,0%	7,0%
02	5,0%	7,0%
03	5,0%	7,0%
04	1,5%	3,5%
05	1,5%	3,5%

Art. 8º – A alíquota do imposto sobre propriedade territorial urbana, sofrerá a progressividade da alíquota, a cada ano, incidindo sobre os imóveis no Art. 6º deste Código.

Art. 9º – O Prefeito Municipal, através de Decreto, determinará as alíquotas e as áreas urbana que terão a incidência da progressividade.

CAPÍTULO II

Do Imposto Sobre a Propriedade Predial Urbana

Art. 10 – O fato gerador do imposto sobre a propriedade urbana é a propriedade do domínio útil ou a posse de edificação de qualquer natureza situada na zona urbana ou urbanizável do Município.

Parágrafo Único – Para os efeitos deste imposto considera-se imóvel o terreno com as respectivas construções ou edificações permanentes que sirvam para habitação, uso, recreio ou para exercício de quaisquer atividades seja qual for sua forma, destino aparente ou declarado.

Art. 11 – Não estão sujeitos a este imposto, os imóveis contendo as construções de que tratam os incisos I e IV do Art. 6º deste Código, os quais ficarão sujeitos ao imposto territorial urbano.

Art. 12 – O imposto sobre a Propriedade Predial Urbana incidirá independentemente da concessão ou não de **HABITE-SE**, a contar do término da construção, das áreas efetivamente ocupadas.

Art. 13 – A base de cálculo do Imposto sobre a Propriedade Predial Urbana é o valor venal do imóvel, estabelecido de acordo com o Art. 17 neste Código.

Parágrafo Único – Considera-se valor do imóvel predial, a soma dos valores do terreno e da construção nele existente.

Art. 14 – As alíquotas do Imposto sobre a Propriedade Predial Urbana terão as seguintes incidências:

ZONAS	ALÍQUOTAS
01, 02 e 03	2,0%
04 e 05	1,0%

CAPÍTULO III

Dos Princípios Comuns aos Impostos Imobiliários

Art. 15 – Para os efeitos dos Impostos Imobiliários, entende-se como zona urbana a definida em Lei Municipal, observando o requisito mínimo da existência de, pelo menos, dois dos seguintes melhoramentos construídos ou mantidos pelo Poder Público:

- I. Meio-fio ou calçamento, com canalização de águas pluviais;
- II. Abastecimento de água;
- III. Rede de iluminação pública, com ou sem posteamento;
- IV. Sistema de esgotos sanitários; e
- V. Escola primária ou posto de saúde a uma distância máxima de 03 (três) quilômetros do imóvel considerado.

Art. 16 – Considera-se também zonas urbanas as áreas urbanizáveis ou de expansão urbana, constantes de loteamentos aprovados pela Prefeitura, destinadas à habitação, à indústria ou ao comércio mesmo localizados fora das zonas definidas nos termos do artigo anterior.

Parágrafo Único – Para efeitos tributários o disposto neste artigo só será considerado no exercício financeiro subsequente.

Art. 17 – A avaliação dos imóveis para efeito de apuração do valor venal, será fixado de acordo com os critérios estabelecidos no Art. 150 deste Código.

Art. 18 – O período do fato gerador dos impostos imobiliários é anual. O lançamento, em cada exercício terá por base o valor correspondente ao ano anterior.

Art. 19 – Os débitos decorrentes dos impostos imobiliários é garantido, em último caso, pelo próprio imóvel tributado.

Art. 20 – São contribuintes o proprietário do imóvel, o titular do domínio útil, ou à falta de notícias deste possuidor a qualquer título.

§ 1º - É domicílio tributário o local onde o contribuinte reside, devendo ser comunicado junto ao órgão de tributação municipal, no prazo de 20 (vinte) dias, a contar da data da ocorrência do fato, qualquer mudança, sob pena de multa e determinação de ofício do seu domicílio.

§ 2º - O contribuinte elegerá, de acordo com a sua conveniência, qualquer local, na área urbana, como seu domicílio tributário, se residir na área rural. **(Parágrafos incluídos pela Lei Complementar Municipal nº 001/2003, de 05/12/2003).**

CAPÍTULO IV

Do Imposto Sobre Serviço de Qualquer Natureza

Art. 21 – O Imposto Sobre Serviço de Qualquer Natureza (ISSQN) tem como fato gerador a prestação de serviços constantes da lista anexa, ainda que esses não se constituam como atividade preponderante do prestador, por qualquer empresa ou profissional autônomo, com ou sem estabelecimento fixo.

~~Art. 21 – O Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISSQN) tem como fato gerador a prestação, por empresa ou profissional autônomo, com ou sem estabelecimento fixo, dos serviços constantes da tabela constante deste Código. (Modificado pela Lei Complementar Municipal nº 001/2003, de 05/12/2003).~~

§ 1º O imposto incide também sobre o serviço proveniente do exterior do País ou cuja prestação se tenha iniciado no exterior do País.

§ 2º Ressalvadas as exceções expressas na lista anexa, os serviços nela mencionados não ficam sujeitos ao Imposto Sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação – ICMS, ainda que sua prestação envolva fornecimento de mercadorias.

§ 3º O imposto de que trata esta Lei incide ainda sobre os serviços prestados mediante a utilização de bens e serviços públicos explorados economicamente mediante autorização, permissão ou concessão, com o pagamento de tarifa, preço ou pedágio pelo usuário final do serviço.

§ 4º A incidência do imposto não depende da denominação dada ao serviço prestado. (Parágrafos incluídos pela Lei Complementar Municipal nº 001/2003, de 05/12/2003).

§ 5º No caso dos serviços descritos nos subitens 10.04 e 15.09, o valor do imposto é devido ao Município declarado como domicílio tributário da pessoa jurídica ou física tomadora do serviço, conforme informação prestada por este. (Incluído pela Lei Complementar Municipal nº 002/2017, de 11/10/2017).

§ 6º No caso dos serviços prestados pelas administradoras de cartão de crédito e débito, descritos no subitem 15.01, os terminais eletrônicos ou as máquinas das operações efetivadas deverão ser registrados no local do domicílio do tomador de serviço. (Incluído pela Lei Complementar Municipal nº 002/2017, de 11/10/2017).

Art. 22 – O imposto não incide sobre:

~~Art. 22 – O contribuinte que exercer mais de uma das atividades relacionadas na tabela referida no artigo anterior, ficará sujeito à incidência do imposto sobre todas elas, inclusive quando se tratar de profissional autônomo. (Modificado pela Lei Complementar Municipal nº 001/2003, de 05/12/2003).~~

I - as exportações de serviços para o exterior do País;

II - a prestação de serviços em relação de emprego, dos trabalhadores avulsos, dos diretores e membros de conselho consultivo ou de conselho fiscal de sociedades e fundações, bem como dos sócios-gerentes e dos gerentes-delegados;

III - o valor intermediado no mercado de títulos e valores mobiliários, o valor dos depósitos bancários, o principal, juros e acréscimos moratórios relativos a operações de crédito realizadas por instituições financeiras.

Parágrafo único – Não se enquadram no disposto no inciso I os serviços desenvolvidos no Brasil, cujo resultado aqui se verifique, ainda que o pagamento seja feito por residente no exterior. (Incisos e parágrafo incluídos pela Lei Complementar Municipal nº 001/2003, de 05/12/2003).

Art. 23 – O serviço considera-se prestado e o imposto devido no local do estabelecimento prestador ou, na falta do estabelecimento, no local do domicílio do prestador, exceto nas hipóteses previstas nos incisos I a XX, quando o imposto será devido no local:

~~Art. 23 – A base de cálculo do imposto é o preço do serviço.~~

~~Parágrafo Único – O valor do serviço para efeitos de apuração da base de cálculo será obtido:~~

~~I – Pela receita bruta mensal do contribuinte; quando se tratar de prestação de serviços em caráter permanente;~~

~~II – Pelo preço do serviço quando se tratar de prestação de caráter eventual. (Modificado pela Lei Complementar Municipal nº 001/2003, de 05/12/2003).~~

I – do estabelecimento do tomador ou intermediário do serviço ou, na falta de estabelecimento, onde ele estiver domiciliado, na hipótese do § 1º do art. 37 desta Lei;

II – da instalação dos andaimes, palcos, coberturas e outras estruturas, no caso dos serviços descritos no subitem 3.05 da lista anexa;

III – da execução da obra, no caso dos serviços descritos no subitem 7.02 e 7.19 da lista anexa;

IV – da demolição, no caso dos serviços descritos no subitem 7.04 da lista anexa;

V – das edificações em geral, estradas, pontes, portos e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.05 da lista anexa;

VI – da execução da varrição, coleta, remoção, incineração, tratamento, reciclagem, separação e destinação final de lixo, rejeitos e outros resíduos quaisquer, no caso dos serviços descritos no subitem 7.09 da lista anexa;

VII – da execução da limpeza, manutenção e conservação de vias e logradouros públicos, imóveis, chaminés, piscinas, parques, jardins e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.10 da lista anexa;

VIII – da execução da decoração e jardinagem, do corte e poda de árvores, no caso dos serviços descritos no subitem 7.11 da lista anexa;

IX – do controle e tratamento do efluente de qualquer natureza e de agentes físicos, químicos e biológicos, no caso dos serviços descritos no subitem 7.12 da lista anexa;

X – do florestamento, reflorestamento, semeadura, adubação e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.16 da lista anexa;

XI – da execução dos serviços de escoramento, contenção de encostas e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.17 da lista anexa;

XII – da limpeza e dragagem, no caso dos serviços descritos no subitem 7.18 da lista anexa;

XIII – onde o bem estiver guardado ou estacionado, no caso dos serviços descritos no subitem 11.01 da lista anexa;

XIV – dos bens ou do domicílio das pessoas vigiados, segurados ou monitorados, no caso dos serviços descritos no subitem 11.02 da lista anexa;

XV – do armazenamento, depósito, carga, descarga, arrumação e guarda do bem, no caso dos serviços descritos no subitem 11.04 da lista anexa;

XVI – da execução dos serviços de diversão, lazer, entretenimento e congêneres, no caso dos serviços descritos nos subitens do item 12, exceto o 12.13, da lista anexa;

XVII – do Município onde está sendo executado o transporte, no caso dos serviços descritos pelo subitem 16.01 da lista anexa;

XVIII – do estabelecimento do tomador da mão-de-obra ou, na falta de estabelecimento, onde ele estiver domiciliado, no caso dos serviços descritos pelo subitem 17.05 da lista anexa;

XIX – da feira, exposição, congresso ou congêneres a que se referir o planejamento, organização e administração, no caso dos serviços descritos pelo subitem 17.10 da lista anexa;

XX – do porto, aeroporto, ferroponto, terminal rodoviário, ferroviário ou metroviário, no caso dos serviços descritos pelo item 20 da lista anexa.

§ 1º - No caso dos serviços a que se refere o subitem 3.04 da lista anexa, considera-se ocorrido o fato gerador e devido o imposto em cada Município em cujo território haja extensão de ferrovia, rodovia, postes, cabos, dutos e condutos de qualquer natureza, objetos de locação, sublocação, arrendamento, direito de passagem ou permissão de uso, compartilhado ou não.

§ 2º - No caso dos serviços a que se refere o subitem 22.01 da lista anexa, considera-se ocorrido o fato gerador e devido o imposto em cada Município em cujo território haja extensão de rodovia explorada.

§ 3º - Para os efeitos deste artigo, considera-se estabelecimento prestador o local onde o contribuinte desenvolva a atividade de prestar serviços, de modo permanente ou temporário, e que configure unidade econômica ou profissional, sendo irrelevantes para caracterizá-lo as denominações de sede, filial, agência, posto de atendimento, sucursal, escritório de representação ou contato ou quaisquer outras que venham a ser utilizadas. **(Incisos e parágrafos incluídos pela Lei Complementar Municipal nº 001/2003, de 05/12/2003).**

Art. 24 – Fica instituído a responsabilidade pelo crédito tributário a terceira pessoa, vinculada ao fato gerador da respectiva obrigação, excluindo a responsabilidade do contribuinte ou atribuindo-a a este em caráter supletivo do cumprimento total ou parcial da referida obrigação, inclusive no que se refere à multa e aos acréscimos legais, na forma e condições regulamentares.

~~Art. 24 – O imposto devido pelo profissional autônomo, será calculado, na forma da Tabela, pela aplicação de percentagem incidentes sobre a Unidade Fiscal (UF), vigente no Município. (Modificado pela Lei Complementar Municipal nº 001/2003, de 05/12/2003).~~

§ 1º - Os responsáveis a que se refere este artigo estão obrigados ao recolhimento integral do imposto devido, multa e acréscimos legais, independentemente de ter sido efetuada sua retenção na fonte.

§ 2º - Sem prejuízo do disposto no caput e no § 1º deste artigo, são responsáveis:

I – o tomador ou intermediário de serviço proveniente do exterior do País ou cuja prestação se tenha iniciado no exterior do País;

II – a pessoa jurídica, ainda que imune ou isenta, tomadora ou intermediária dos serviços descritos nos subitens 3.05, 7.02, 7.04, 7.05, 7.09, 7.10, 7.12, 7.16, 7.17, 7.19, 11.02, 17.05 e 17.10 da lista anexa.

§ 3º - As empresas tomadoras de serviços ficarão responsáveis pela retenção e recolhimento do ISSQN nos casos previstos neste artigo.

§ 4º - As alíquotas para retenção na fonte são as constantes da tabela anexa a esta Lei.

§ 5º - Quando se tratar de retenção decorrente de serviço prestado por profissional autônomo, que não consiga comprovar sua inscrição no cadastro mobiliário deste município, serão aplicadas as alíquotas constantes da tabela anexa a esta Lei. (Incisos e parágrafos incluídos pela Lei Complementar Municipal nº 001/2003, de 05/12/2003).

Art. 25 – Contribuinte é o prestador do serviço.

Parágrafo único – O Contribuinte que exercer mais de uma atividade prevista na tabela anexa, ficará sujeito à incidência do imposto sobre todas elas, inclusive quando se tratar de profissional autônomo ou liberal (Parágrafo incluído pela Lei Complementar Municipal nº 001/2003, de 05/12/2003).

~~Art. 25 – A incidência do imposto independe:~~

~~I. – Da existência de estabelecimento fixo;~~

~~II. – Do cumprimento de quaisquer exigências legais, regulamentares ou administrativas relativas ao exercício da atividade, sem prejuízo das cominações cabíveis;~~

~~III. – Do resultado financeiro obtido no exercício da atividade. (Modificado pela Lei Complementar Municipal nº 001/2003, de 05/12/2003).~~

Art. 26 – A obrigação tributária principal e acessória do contribuinte deve ser cumprida independentemente:

I - do fato de ter ou não estabelecimento fixo;

II - do lucro obtido ou não com a prestação de serviços;

III - do cumprimento de quaisquer exigências legais para o exercício da atividade ou da profissão, sem prejuízo das penalidades cabíveis, aplicáveis pelo órgão competente para formular àquelas exigências;

IV - do pagamento ou não do preço do serviço, no mesmo mês do exercício, exceto nos casos de serviços comissionados, em que será considerada a data da emissão da Nota Fiscal. (Incisos incluídos pela Lei Complementar Municipal nº 001/2003, de 05/12/2003).

~~Art. 26 – Contribuinte do imposto é o prestador do serviço.~~

~~Parágrafo Único – Prestador do serviço é o profissional autônomo ou a empresa que preste qualquer dos serviços definidos na tabela anexa. (Modificado pela Lei Complementar Municipal nº 001/2003, de 05/12/2003).~~

Art. 27 – O imposto será cobrado com base no preço do serviço ou em valores fixados em unidade fiscal, regulamentada pelo Município.

§ 1º - Considera-se preço do serviço o valor total recebido em consequência da prestação de serviços, vedadas quaisquer deduções, exceto as expressamente autorizadas em lei.

§ 2º - As empresas pagarão o ISSQN com base na receita bruta, aplicando-se a alíquota correspondente prevista na Lista anexa.

§ 3º - Quando se tratar de serviço prestado pessoalmente pelo profissional autônomo, o imposto será calculado com base no valor fixado em unidade fiscal, regulamentada pelo Município, vigente no mês anterior ao do lançamento, conforme atividade desempenhada prevista na Lista anexa.

§ 4º - Para os serviços descritos pelo subitem 3.04 da lista anexa, caso prestados, simultaneamente, nos territórios deste e de outros Municípios, o imposto será calculado proporcionalmente, conforme o caso, à extensão da ferrovia, rodovia, dutos e condutos de qualquer natureza, cabos de qualquer natureza, ou ao número de postes, existentes no território deste Município.

§ 5º - Não se incluem na base de cálculo do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza, o valor dos materiais fornecidos pelo prestador dos serviços previstos nos itens 7.02 e 7.05 da lista de serviços anexa a esta Lei Complementar;

§ 6º - Nos serviços de distribuição e venda de bilhetes de loteria esportiva e de números, representação comercial, corretagem e assemelhados, prestados por empresas, constitui preço do serviço, para efeito de base de cálculo, a receita auferida a título de comissão.

§ 7º - Quando o contribuinte mencionado no parágrafo 3º (Terceiro) tiver a seu serviço mais de duas pessoas físicas, empregados ou não, ou mais um profissional com habilitação idêntica ou distinta à sua, deixará de ser considerado autônomo e será caracterizado como empresa.

§ 8º - Na prestação dos serviços a que se refere os subitens: 12.03, 12.05, 12.07, 12.08, 12.13, 12.15 da lista de serviços, os contribuintes que não tiverem estabelecimento fixo e permanente no Município poderão recolher o ISSQN antecipadamente, através de valor estimado pelo fisco. Em caso de opção pela fiscalização no local, o pagamento será efetuado no ato da apuração final.

§ 9º - Incorporam-se à base de cálculo do imposto os valores acrescidos e os encargos de qualquer natureza, bem como os descontos e abatimentos concedidos sob condição. (Parágrafos incluídos pela Lei Complementar Municipal nº 001/2003, de 05/12/2003).

~~Art. 27 – Para efeito do imposto, entende-se por empresa a pessoa jurídica e a sociedade de fato. (Modificado pela Lei Complementar Municipal nº 001/2003, de 05/12/2003).~~

Art. 28 – Quando a prestação do serviço for subdividida em partes, considera-se devido o ISSQN no mês em que for concluída qualquer etapa contratual a que estiver vinculada a exigibilidade do preço do serviço.

~~Art. 28 – fica atribuída às empresas tomadoras de serviços a responsabilidade pela retenção e recolhimento do ISSQN, na forma e condições do regulamento, quando:~~

~~I. – O prestador do serviço não comprovar sua inscrição no cadastro mobiliário;~~

~~II. – O prestador do serviço, obrigado à emissão da nota fiscal de serviço, deixar de fazê-lo;~~

~~III. – A execução de serviço de construção civil for efetuada por prestador não estabelecido no Município.~~

~~§ 1º – O não cumprimento do disposto no “caput” deste artigo obrigará o responsável ao recolhimento integral do tributo, acrescido de multa, juros e correção monetária, conforme disposto em regulamento.~~

~~§ 2º – O disposto no “caput” deste artigo não exclui a responsabilidade supletiva do contribuinte, no caso de descumprimento, total ou parcial, da obrigação pelo responsável.~~

~~§ 3º – As alíquotas para retenção na fonte são constantes da Tabela anexa a esta Lei.~~

§ 4º Quando se tratar de retenção decorrente de serviço prestado por profissional autônomo, serão aplicadas as alíquotas constantes da Tabela anexa a esta Lei, limitando-se cada retenção aos valores previstos no Art. 31 desta Lei.

§ 5º A responsabilidade, de que trata este artigo, é extensiva ao promotor ou patrocinador de espetáculos e de diversões públicas e às instituições responsáveis por ginásios, estádios, teatros, salões e congêneres, em relação aos eventos realizados. (Modificado pela Lei Complementar Municipal nº 001/2003, de 05/12/2003).

Art. 29 – As diferenças resultantes de reajustamento de preços dos serviços, serão integradas à receita tributável do mês em que sua fixação se tornar definitiva.

Art. 29 – As alíquotas do imposto são as previstas na lista de serviços anexa.

Parágrafo Único – Ficam também sujeitos ao imposto os serviços não expressos na lista, mas que, por sua natureza e características, assemelham-se a qualquer um dos que compõem cada item, e que não constituem hipótese de incidência de tributo estadual ou federal. (Modificado pela Lei Complementar Municipal nº 001/2003, de 05/12/2003).

TABELA PARA COBRANÇA DO ISSQN

(Incluída pela Lei Complementar Municipal nº 001/2003, de 05/12/2003).

ÍTEM	DESCRIÇÃO DOS SERVIÇOS	ALIQ.	UFMB
1	Serviços de informática e congêneres.		
1.01	Análise e desenvolvimento de sistemas.	3	5
1.02	Programação.	3	5
1.03	Processamento, armazenamento ou hospedagem de dados, textos, imagens, vídeos, páginas eletrônicas, aplicativos e sistemas de informação, entre outros formatos, e congêneres (Modificado pela Lei Complementar Municipal nº 002/2017, de 11/10/2017).	3	5
1.04	Elaboração de programas de computadores, inclusive de jogos eletrônicos, independentemente da arquitetura construtiva da máquina em que o programa será executado, incluindo tablets, smartphones e congêneres (Modificado pela Lei Complementar Municipal nº 002/2017, de 11/10/2017).	3	5
1.05	Licenciamento ou cessão de direito de uso de programas de computação.	3	-
1.06	Assessoria e consultoria em informática.	3	5
1.07	Suporte técnico em informática, inclusive instalação, configuração e manutenção de programas de computação e bancos de dados.	3	5
1.08	Planejamento, confecção, manutenção e atualização de páginas eletrônicas.	3	5
1.09	Disponibilização, sem cessão definitiva, de conteúdo de áudio, vídeo, imagem e texto por meio da internet, respeitada a imunidade de livros, jornais e periódicos (exceto a distribuição de conteúdo pelas prestadoras de Serviço de Acesso Condicionado, de que trata a Lei n. 12.485, de 12 de setembro de 2011, sujeita ao ICMS (Incluído pela Lei Complementar Municipal nº 002/2017, de 11/10/2017).	3	5
2	Serviços de pesquisas e desenvolvimento de qualquer natureza.		
2.01	Serviços de pesquisas e desenvolvimento de qualquer natureza	3	5
3	Serviços prestados mediante locação, cessão de direito de uso e congêneres.		
3.01	(VETADO)		
3.02	Cessão de direito de uso de marcas e de sinais de propaganda.	3	-
3.03	Exploração de salões de festas, centro de convenções, escritórios virtuais, stands, quadras esportivas, estádios, ginásios, auditórios, casas de espetáculos, parques de diversões, canchas e congêneres, para realização de eventos ou	5	-

	negócios de qualquer natureza.		
3.04	Locação, sublocação, arrendamento, direito de passagem ou permissão de uso, compartilhado ou não, de ferrovia, rodovia, postes, cabos, dutos e condutos de qualquer natureza.	3	-
3.05	Cessão de andaimes, palcos, coberturas e outras estruturas de uso temporário.	3	-
4	Serviços de saúde, assistência médica e congêneres.		
4.01	Medicina e biomedicina.	3	4
4.02	Análises clínicas, patologia, eletricidade médica, radioterapia, quimioterapia, ultra-sonografia, ressonância magnética, radiologia, tomografia e congêneres.	3	4
4.03	Hospitais, clínicas, laboratórios, sanatórios, manicômios, casas de saúde, prontos-socorros, ambulatórios e congêneres.	3	-
4.04	Instrumentação cirúrgica.	3	3
4.05	Acupuntura.	3	4
4.06	Enfermagem, inclusive serviços auxiliares.	3	3
4.07	Serviços farmacêuticos.	3	3
4.08	Terapia ocupacional, fisioterapia e fonoaudiologia.	3	2
4.09	Terapias de qualquer espécie destinadas ao tratamento físico, orgânico e mental.	3	-
4.10	Nutrição.	3	4
4.11	Obstetrícia.	3	4
4.12	Odontologia.	3	4
4.13	Ortóptica.	3	4
4.14	Próteses sob encomenda.	3	3
4.15	Psicanálise.	3	4
4.16	Psicologia.	3	4
4.17	Casas de repouso e de recuperação, creches, asilos e congêneres.	3	-
4.18	Inseminação artificial, fertilização in vitro e congêneres.	3	-
4.19	Bancos de sangue, leite, pele, olhos, óvulos, sêmen e congêneres.	3	-
4.20	Coleta de sangue, leite, tecidos, sêmen, órgãos e materiais biológicos de qualquer espécie.	3	-
4.21	Unidade de atendimento, assistência ou tratamento móvel e congêneres.	3	-
4.22	Planos de medicina de grupo ou individual e convênios para prestação de assistência médica, hospitalar, odontológica e congêneres.	3	-
4.23	Outros planos de saúde que se cumpram através de serviços de terceiros contratados, credenciados, cooperados ou apenas pagos pelo operador do plano mediante indicação do beneficiário.	3	-
5	Serviços de medicina e assistência veterinária e congêneres.		
5.01	Medicina veterinária e zootecnia.	3	-
5.02	Hospitais, clínicas, ambulatórios, prontos-socorros e congêneres, na área veterinária.	3	-
5.03	Laboratórios de análise na área veterinária.	3	-
5.04	Inseminação artificial, fertilização in vitro e congêneres.	3	-
5.05	Bancos de sangue e de órgãos e congêneres.	3	-
5.06	Coleta de sangue, leite, tecidos, sêmen, órgãos e materiais biológicos de qualquer espécie.	3	-
5.07	Unidade de atendimento, assistência ou tratamento móvel e congêneres.	3	-
5.08	Guarda, tratamento, amestramento, embelezamento, alojamento e congêneres.	3	3
5.09	Planos de atendimento e assistência médico-veterinária.	3	-
6	Serviços de cuidados pessoais, estética, atividades físicas e congêneres.		

6.01	Barbearia, cabeleireiros, manicuros, pedicuros e congêneres.	3	1
6.02	Esteticistas, tratamento de pele, depilação e congêneres.	3	2
6.03	Banhos, duchas, sauna, massagens e congêneres.	3	3
6.04	Ginástica, dança, esportes, natação, artes marciais e demais atividades físicas.	3	3
6.05	Centros de emagrecimento, spa e congêneres.	3	-
7	Serviços relativos a engenharia, arquitetura, geologia, urbanismo, construção civil, manutenção, limpeza, meio ambiente, saneamento e congêneres.		
7.01	Engenharia, agronomia, agrimensura, arquitetura, geologia, urbanismo, paisagismo e congêneres.	5	4
7.02	Execução, por administração, empreitada ou subempreitada, de obras de construção civil, hidráulica ou elétrica e de outras obras semelhantes, inclusive sondagem, perfuração de poços, escavação, drenagem e irrigação, terraplanagem, pavimentação, concretagem e a instalação e montagem de produtos, peças e equipamentos (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador de serviços fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICMS).	5	4
7.03	Elaboração de planos diretores, estudos de viabilidade, estudos organizacionais e outros, relacionados com obras e serviços de engenharia; elaboração de anteprojetos, projetos básicos e projetos executivos para trabalhos de engenharia.	5	4
7.04	Demolição.	3	3
7.05	Reparação, conservação e reforma de edifícios, estradas, pontes, portos e congêneres (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador dos serviços, fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICMS).	5	3
7.06	Colocação e instalação de tapetes, carpetes, assoalhos, cortinas, revestimentos de parede, vidros, divisórias, placas de gesso e congêneres, com material fornecido pelo tomador do serviço.	5	2
7.07	Recuperação, raspagem, polimento e lustração de pisos e congêneres.	5	2
7.08	Calafetação.	3	2
7.09	Varrição, coleta, remoção, incineração, tratamento, reciclagem, separação e destinação final de lixo, rejeitos e outros resíduos quaisquer.	3	1
7.10	Limpeza, manutenção e conservação de vias e logradouros públicos, imóveis, chaminés, piscinas, parques, jardins e congêneres.	3	1
7.11	Decoração e jardinagem, inclusive corte e poda de árvores.	3	3
7.12	Controle e tratamento de efluentes de qualquer natureza e de agentes físicos, químicos e biológicos.	3	1
7.13	Dedetização, desinfecção, desinsetização, imunização, higienização, desratização, pulverização e congêneres.	3	1
7.14	(VETADO)		
7.15	(VETADO)		
7.16	Florestamento, reflorestamento, semeadura, adubação, reparação de solo, plantio, silagem, colheita, corte e descascamento de árvores, silvicultura, exploração florestal e dos serviços congêneres indissociáveis da formação, manutenção e colheita de florestas para quaisquer fins e por quais meios (Modificado pela Lei Complementar Municipal nº 002/2017, de 11/10/2017).	3	2
7.17	Escoramento, contenção de encostas e serviços congêneres.	3	1
7.18	Limpeza e dragagem de rios, portos, canais, baías, lagos, lagoas, represas, açudes e congêneres.	3	1

7.19	Acompanhamento e fiscalização da execução de obras de engenharia, arquitetura e urbanismo.	5	4
7.20	Aerofotogrametria (inclusive interpretação), cartografia, mapeamento, levantamentos topográficos, batimétricos, geográficos, geodésicos, geológicos, geofísicos e congêneres.	3	4
7.21	Pesquisa, perfuração, cimentação, mergulho, perfilagem, concretização, testemunhagem, pescaria, estimulação e outros serviços relacionados com a exploração e exploração de petróleo, gás natural e de outros recursos minerais.	3	2
7.22	Nucleação e bombardeamento de nuvens e congêneres.	3	-
8	Serviços de educação, ensino, orientação pedagógica e educacional, instrução, treinamento e avaliação pessoal de qualquer grau ou natureza.		
8.01	Ensino regular pré-escolar, fundamental, médio e superior.	3	2
8.02	Instrução, treinamento, orientação pedagógica e educacional, avaliação de conhecimentos de qualquer natureza.	3	2
9	Serviços relativos a hospedagem, turismo, viagens e congêneres.		
9.01	Hospedagem de qualquer natureza em hotéis, apart-service condominiais, flat, apart-hotéis, hotéis residência, residence-service, ervi ervisse, hotelaria marítima, motéis, pensões e congêneres; ocupação por temporada com fornecimento de serviço (o valor da alimentação e gorjeta, quando incluído no preço da diária, fica sujeito ao Imposto Sobre Serviços).	3	-
9.02	Agenciamento, organização, promoção, intermediação e execução de programas de turismo, passeios, viagens, excursões, hospedagens e congêneres.	3	3
9.03	Guias de turismo.	3	3
10	Serviços de intermediação e congêneres.		
10.01	Agenciamento, corretagem ou intermediação de câmbio, de seguros, de cartões de crédito, de planos de saúde e de planos de previdência privada.	3	3
10.02	Agenciamento, corretagem ou intermediação de títulos em geral, valores mobiliários e contratos quaisquer.	3	3
10.03	Agenciamento, corretagem ou intermediação de direitos de propriedade industrial, artística ou literária.	3	3
10.04	Agenciamento, corretagem ou intermediação de contratos de arrendamento mercantil (leasing), de franquia (franchising) e de faturização (factoring).	3	3
10.05	Agenciamento, corretagem ou intermediação de bens móveis ou imóveis, não abrangidos em outros itens ou subitens, inclusive aqueles realizados no âmbito de Bolsas de Mercadorias e Futuros, por quaisquer meios.	3	3
10.06	Agenciamento marítimo.	3	3
10.07	Agenciamento de notícias.	3	4
10.08	Agenciamento de publicidade e propaganda, inclusive o agenciamento de veiculação por quaisquer meios.	3	3
10.09	Representação de qualquer natureza, inclusive comercial.	3	3
10.10	Distribuição de bens de terceiros.	3	3
11	Serviços de guarda, estacionamento, armazenamento, vigilância e congêneres.		
11.01	Guarda e estacionamento de veículos terrestres automotores, de aeronaves e de embarcações.	5	-
11.02	Vigilância, segurança ou monitoramento de bens, pessoas e semoventes (Modificado pela Lei Complementar Municipal nº 002/2017, de 11/10/2017).	5	2
11.03	Escolta, inclusive de veículos e cargas.	5	2

11.04	Armazenamento, depósito, carga, descarga, arrumação e guarda de bens de qualquer espécie.	3	2
12	Serviços de diversões, lazer, entretenimento e congêneres.		
12.01	Espectáculos teatrais.	3	1
12.02	Exibições cinematográficas.	3	-
12.03	Espectáculos circenses.	3	-
12.04	Programas de auditório.	3	1
12.05	Parques de diversões, centros de lazer e congêneres.	3	-
12.06	Boates, taxi-dancing e congêneres.	5	-
12.07	Shows, ballet, danças, desfiles, bailes, óperas, concertos, recitais, festivais e congêneres.	5	2
12.08	Feiras, exposições, congressos e congêneres.	5	4
12.09	Bilhares, boliches e diversões eletrônicas ou não.	5	2
12.10	Corridas e competições de animais.	5	2
12.11	Competições esportivas ou de destreza física ou intelectual, com ou sem a participação do espectador.	5	2
12.12	Execução de música.	3	1
12.13	Produção, mediante ou sem encomenda prévia, de eventos, espetáculos, entrevistas, shows, ballet, danças, desfiles, bailes, teatros, óperas, concertos, recitais, festivais e congêneres.	3	2
12.14	Fornecimento de música para ambientes fechados ou não, mediante transmissão por qualquer processo.	3	2
12.15	Desfiles de blocos carnavalescos ou folclóricos, trios elétricos e congêneres.	5	-
12.16	Exibição de filmes, entrevistas, musicais, espetáculos, shows, concertos, desfiles, óperas, competições esportivas, de destreza intelectual ou congêneres.	3	2
12.17	Recreação e animação, inclusive em festas e eventos de qualquer natureza.	5	2
13	Serviços relativos a fonografia, fotografia, cinematografia e reprografia.		
13.01	(VETADO)		
13.02	Fonografia ou gravação de sons, inclusive trucagem, dublagem, mixagem e congêneres.	3	2
13.03	Fotografia e cinematografia, inclusive revelação, ampliação, cópia, reprodução, trucagem e congêneres.	3	2
13.04	Reprografia, microfilmagem e digitalização.	3	2
13.05	Composição gráfica, inclusive confecção de impressos gráficos, fotocomposição, clichéria, zincografia, litografia e fotolitografia, exceto se destinados a posterior operação de comercialização ou industrialização, ainda que incorporados, de qualquer forma, a outra mercadoria que deva ser objeto de posterior circulação, tais como bulas, rótulos, etiquetas, caixas, cartuchos, embalagens e manuais técnicos e de instrução, quando ficarão sujeitos ao ICMS. (Modificado pela Lei Complementar Municipal nº 002/2017, de 11/10/2017).	3	2
14	Serviços relativos a bens de terceiros.		
14.01	Lubrificação, limpeza, lustração, revisão, carga e recarga, conserto, restauração, blindagem, manutenção e conservação de máquinas, veículos, aparelhos, equipamentos, motores, elevadores ou de qualquer objeto (exceto peças e partes empregadas, que ficam sujeitas ao ICMS).	3	2
14.02	Assistência técnica.	3	2
14.03	Recondicionamento de motores (exceto peças e partes empregadas, que ficam sujeitas ao ICMS)	3	2

14.04	Recauchutagem ou regeneração de pneus.	3	2
14.05	Restauração, recondição, acondicionamento, pintura, beneficiamento, lavagem, secagem, tingimento, galvanoplastia, anodização, corte, recorte, plastificação, costura, acamento, polimento e congêneres, de objetos quaisquer. (Modificado pela Lei Complementar Municipal nº 002/2017, de 11/10/2017).	3	2
14.06	Instalação e montagem de aparelhos, máquinas e equipamentos, inclusive montagem industrial, prestados ao usuário final, exclusivamente com material por ele fornecido.	3	2
14.07	Colocação de molduras e congêneres.	3	1
14.08	Encadernação, gravação e douração de livros, revistas e congêneres.	3	1
14.09	Alfaiataria e costura, quando o material for fornecido pelo usuário final, exceto aviamento.	3	1
14.10	Tinturaria e lavanderia.	3	1
14.11	Tapeçaria e reforma de estofamentos em geral.	3	1
14.12	Funilaria e lanternagem.	3	1
14.13	Carpintaria e serralheria.	3	1
14.14	Guinchos intramunicipal, guindastes e içamento (Incluído pela Lei Complementar Municipal nº 002/2017, de 11/10/2017).	3	1
15	Serviços relacionados ao setor bancário ou financeiro, inclusive aqueles prestados por instituições financeiras autorizadas a funcionar pela União ou por quem de direito.		
15.01	Administração de fundos quaisquer, de consórcio, de cartão de crédito ou débito e congêneres, de carteira de clientes, de cheques pré-datados e congêneres.	5	2
15.02	Abertura de contas em geral, inclusive conta-corrente, conta de investimentos e aplicação e caderneta de poupança, no País e no exterior, bem como a manutenção das referidas contas ativas e inativas.	5	-
15.03	Locação e manutenção de cofres particulares, de terminais eletrônicos, de terminais de atendimento e de bens e equipamentos em geral.	5	-
15.04	Fornecimento ou emissão de atestados em geral, inclusive atestado de idoneidade, atestado de capacidade financeira e congêneres.	5	-
15.05	Cadastro, elaboração de ficha cadastral, renovação cadastral e congêneres, inclusão ou exclusão no Cadastro de Emitentes de Cheques sem Fundos – CCF ou em quaisquer outros bancos cadastrais.	5	-
15.06	Emissão, reemissão e fornecimento de avisos, comprovantes e documentos em geral; abono de firmas; coleta e entrega de documentos, bens e valores; comunicação com outra agência ou com a administração central; licenciamento eletrônico de veículos; transferência de veículos; agenciamento fiduciário ou depositário; devolução de bens em custódia.	5	3
15.07	Acesso, movimentação, atendimento e consulta a contas em geral, por qualquer meio ou processo, inclusive por telefone, fac-símile, internet e telex, acesso a terminais de atendimento, inclusive vinte e quatro horas; acesso a outro banco e a rede compartilhada; fornecimento de saldo, extrato e demais informações relativas a contas em geral, por qualquer meio ou processo.	5	-
15.08	Emissão, reemissão, alteração, cessão, substituição, cancelamento e registro de contrato de crédito; estudo, análise e avaliação de operações de crédito; emissão, concessão, alteração ou contratação de aval, fiança, anuência e congêneres; serviços relativos a abertura de crédito, para quaisquer fins.	5	-
15.09	Arrendamento mercantil (leasing) de quaisquer bens, inclusive cessão de direitos e obrigações, substituição de garantia, alteração, cancelamento e	5	-

	registro de contrato, e demais serviços relacionados ao arrendamento mercantil (leasing).		
15.10	Serviços relacionados a cobranças, recebimentos ou pagamentos em geral, de títulos quaisquer, de contas ou carnês, de câmbio, de tributos e por conta de terceiros, inclusive os efetuados por meio eletrônico, automático ou por máquinas de atendimento; fornecimento de posição de cobrança, recebimento ou pagamento; emissão de carnês, fichas de compensação, impressos e documentos em geral.	5	1
15.11	Devolução de títulos, protesto de títulos, sustação de protesto, manutenção de títulos, reapresentação de títulos, e demais serviços a eles relacionados.	5	-
15.12	Custódia em geral, inclusive de títulos e valores mobiliários.	3	-
15.13	Serviços relacionados a operações de câmbio em geral, edição, alteração, prorrogação, cancelamento e baixa de contrato de câmbio; emissão de registro de exportação ou de crédito; cobrança ou depósito no exterior; emissão, fornecimento e cancelamento de cheques de viagem; fornecimento, transferência, cancelamento e demais serviços relativos a carta de crédito de importação, exportação e garantias recebidas; envio e recebimento de mensagens em geral relacionadas a operações de câmbio.	5	-
15.14	Fornecimento, emissão, reemissão, renovação e manutenção de cartão magnético, cartão de crédito, cartão de débito, cartão salário e congêneres.	5	-
15.15	Compensação de cheques e títulos quaisquer; serviços relacionados a depósito, inclusive depósito identificado, a saque de contas quaisquer, por qualquer meio ou processo, inclusive em terminais eletrônicos e de atendimento.	5	-
15.16	Emissão, reemissão, liquidação, alteração, cancelamento e baixa de ordens de pagamento, ordens de crédito e similares, por qualquer meio ou processo; serviços relacionados à transferência de valores, dados, fundos, pagamentos e similares, inclusive entre contas em geral.	5	-
15.17	Emissão, fornecimento, devolução, sustação, cancelamento e oposição de cheques quaisquer, avulso ou por talão.	5	-
15.18	Serviços relacionados a crédito imobiliário, avaliação e vistoria de imóvel ou obra, análise técnica e jurídica, emissão, reemissão, alteração, transferência e renegociação de contrato, emissão e reemissão do termo de quitação e demais serviços relacionados a crédito imobiliário.	5	-
16	Serviços de transporte de natureza municipal.		
16.01	Serviços de transporte coletivo municipal rodoviário, metroviário, ferroviário e aquaviário de passageiros (Modificado pela Lei Complementar Municipal nº 002/2017, de 11/10/2017).	5	2
16.02	Outros serviços de transporte de natureza municipal (Incluído pela Lei Complementar Municipal nº 002/2017, de 11/10/2017).	5	2
17	Serviços de apoio técnico, administrativo, jurídico, contábil, comercial e congêneres.		
17.01	Assessoria ou consultoria de qualquer natureza, não contida em outros itens desta lista; análise, exame, pesquisa, coleta, compilação e fornecimento de dados e informações de qualquer natureza, inclusive cadastro e similares.	3	4
17.02	Datilografia, digitação, estenografia, expediente, secretaria em geral, resposta audível, redação, edição, interpretação, revisão, tradução, apoio e infraestrutura administrativa e congêneres.	3	2
17.03	Planejamento, coordenação, programação ou organização técnica, financeira ou administrativa.	3	4
17.04	Recrutamento, agenciamento, seleção e colocação de mão-de-obra.	3	3

17.05	Fornecimento de mão-de-obra, mesmo em caráter temporário, inclusive de empregados ou trabalhadores, avulsos ou temporários, contratados pelo prestador de serviço.	3	3
17.06	Propaganda e publicidade, inclusive promoção de vendas, planejamento de campanhas ou sistemas de publicidade, elaboração de desenhos, textos e demais materiais publicitários.	3	3
17.07	(VETADO)		
17.08	Franquia (franchising).	3	2
17.09	Perícias, laudos, exames técnicos e análises técnicas.	3	2
17.10	Planejamento, organização e administração de feiras, exposições, congressos e congêneres.	3	3
17.11	Organização de festas e recepções; bufê (exceto o fornecimento de alimentação e bebidas, que fica sujeito ao ICMS).	3	2
17.12	Administração em geral, inclusive de bens e negócios de terceiros.	3	2
17.13	Leilão e congêneres.	3	4
17.14	Advocacia.	3	4
17.15	Arbitragem de qualquer espécie, inclusive jurídica.	3	1
17.16	Auditoria.	3	4
17.17	Análise de Organização e Métodos.	3	4
17.18	Atuária e cálculos técnicos de qualquer natureza.	3	4
17.19	Contabilidade, inclusive serviços técnicos e auxiliares.	3	4
17.20	Consultoria e assessoria econômica ou financeira.	3	4
17.21	Estatística.	3	4
17.22	Cobrança em geral.	3	2
17.23	Assessoria, análise, avaliação, atendimento, consulta, cadastro, seleção, gerenciamento de informações, administração de contas a receber ou a pagar e em geral, relacionados a operações de faturização (factoring).	3	4
17.24	Apresentação de palestras, conferências, seminários e congêneres.	3	2
17.25	Inserção de textos, desenhos e outros materiais de propaganda e publicidade, em qualquer meio (exceto livros, jornais periódicos e nas modalidades de serviços de radiodifusão sonora e de sons e imagens de recepção livre e gratuita (Incluído pela Lei Complementar Municipal nº 002/2017, de 11/10/2017)).	3	3
18	Serviços de regulação de sinistros vinculados a contratos de seguros; inspeção e avaliação de riscos para cobertura de contratos de seguros; prevenção e gerência de riscos seguráveis e congêneres.		
18.01	Serviços de regulação de sinistros vinculados a contratos de seguros; inspeção e avaliação de riscos para cobertura de contratos de seguros; prevenção e gerência de riscos seguráveis e congêneres.	3	4
19	Serviços de distribuição e venda de bilhetes e demais produtos de loteria, bingos, cartões, pules ou cupons de apostas, sorteios, prêmios, inclusive os decorrentes de títulos de capitalização e congêneres.		
19.01	Serviços de distribuição e venda de bilhetes e demais produtos de loteria, bingos, cartões, pules ou cupons de apostas, sorteios, prêmios, inclusive os decorrentes de títulos de capitalização e congêneres.	3	1
20	Serviços portuários, aeroportuários, ferroportuários, de terminais rodoviários, ferroviários e metroviários.		
20.01	Serviços portuários, ferroportuários, utilização de porto, movimentação de passageiros, reboque de embarcações, rebocador escoteiro, atracação, desatracação, serviços de praticagem, capatazia, armazenagem de qualquer	3	1

	natureza, serviços acessórios, movimentação de mercadorias, serviços de apoio marítimo, de movimentação ao largo, serviços de armadores, estiva, conferência, logística e congêneres.		
20.02	Serviços aeroportuários, utilização de aeroporto, movimentação de passageiros, armazenagem de qualquer natureza, capatazia, movimentação de aeronaves, serviços de apoio aeroportuários, serviços acessórios, movimentação de mercadorias, logística e congêneres.	3	1
20.03	Serviços de terminais rodoviários, ferroviários, metroviários, movimentação de passageiros, mercadorias, inclusive suas operações, logística e congêneres.	3	1
21	Serviços de registros públicos, cartorários e notariais.		
21.01	Serviços de registros públicos, cartorários e notariais.	3	3
22	Serviços de exploração de rodovia.		
22.01	Serviços de exploração de rodovia mediante cobrança de preço ou pedágio dos usuários, envolvendo execução de serviços de conservação, manutenção, melhoramentos para adequação de capacidade e segurança de trânsito, operação, monitoração, assistência aos usuários e outros serviços definidos em contratos, atos de concessão ou de permissão ou em normas oficiais.	3	-
23	Serviços de programação e comunicação visual, desenho industrial e congêneres.		
23.01	Serviços de programação e comunicação visual, desenho industrial e congêneres.	3	3
24	Serviços de chaveiros, confecção de carimbos, placas, sinalização visual, banners, adesivos e congêneres.		
24.01	Serviços de chaveiros, confecção de carimbos, placas, sinalização visual, banners, adesivos e congêneres.	3	2
25	Serviços funerários.		
25.01	Funerais, inclusive fornecimento de caixão, urna ou esquifes; aluguel de capela; transporte do corpo cadavérico; fornecimento de flores, coroas e outros paramentos; desembarço de certidão de óbito; fornecimento de véu, essa e outros adornos; embalsamento, embelezamento, conservação ou restauração de cadáveres.	3	-
25.02	Traslado intramunicipal e cremação de corpos e partes de corpos cadavéricos.	3	-
25.03	Planos ou convênio funerários.	3	-
25.04	Manutenção e conservação de jazigos e cemitérios.	3	2
25.05	Cessão de uso de espaços em cemitérios para sepultamento (Incluído pela Lei Complementar Municipal nº 002/2017, de 11/10/2017).	3	2
26	Serviços de coleta, remessa ou entrega de correspondências, documentos, objetos, bens ou valores, inclusive pelos correios e suas agências franqueadas; courier e congêneres.		
26.01	Serviços de coleta, remessa ou entrega de correspondências, documentos, objetos, bens ou valores, inclusive pelos correios e suas agências franqueadas; courier e congêneres.	3	2
27	Serviços de assistência social.		
27.01	Serviços de assistência social.	3	4
28	Serviços de avaliação de bens e serviços de qualquer natureza.		
28.01	Serviços de avaliação de bens e serviços de qualquer natureza.	3	2
29	Serviços de biblioteconomia.		
29.01	Serviços de biblioteconomia.	3	1
30	Serviços de biologia, biotecnologia e química.		
30.01	Serviços de biologia, biotecnologia e química.	3	-

31	Serviços técnicos em edificações, eletrônica, eletrotécnica, mecânica, telecomunicações e congêneres.		
31.01	Serviços técnicos em edificações, eletrônica, eletrotécnica, mecânica, telecomunicações e congêneres.	3	3
32	Serviços de desenhos técnicos.		
32.01	Serviços de desenhos técnicos.	3	1
33	Serviços de desembaraço aduaneiro, comissários, despachantes e congêneres.		
33.01	Serviços de desembaraço aduaneiro, comissários, despachantes e congêneres.	3	3
34	Serviços de investigações particulares, detetives e congêneres.		
34.01	Serviços de investigações particulares, detetives e congêneres.	3	-
35	Serviços de reportagem, assessoria de imprensa, jornalismo e relações públicas.		
35.01	Serviços de reportagem, assessoria de imprensa, jornalismo e relações públicas.	3	4
36	Serviços de meteorologia.		
36.01	Serviços de meteorologia	3	3
37	Serviços de artistas, atletas, modelos e manequins.		
37.01	Serviços de artistas, atletas, modelos e manequins.	3	1
38	Serviços de museologia.		
38.01	Serviços de museologia.	3	1
39	Serviços de ourivesaria e lapidação.		
39.01	Serviços de ourivesaria e lapidação (quando o material for fornecido pelo tomador do serviço).	3	2
40	Serviços relativos a obras de arte sob encomenda.		
40.01	Obras de arte sob encomenda.	3	2

Art. 30 – O contribuinte deve requerer sua inscrição no Cadastro Fiscal de Prestadores de Serviços antes do início da atividade, fornecendo à Prefeitura os elementos e informações necessárias à correta fiscalização do tributo, nos formulários oficiais próprios.

Parágrafo Único – Todos os contribuintes, pessoa física ou jurídica, cujas as atividades estejam sujeitas à incidência do tributo, inclusive as que gozem de imunidade ou isenção, são obrigadas à se inscreverem no cadastro mobiliário municipal. **(Incluído pela Lei Complementar Municipal nº 001/2003, de 05/12/2003).**

~~Art. 30 – A base de cálculo do imposto é o preço do serviço.~~

~~§ 1º – Considera-se preço do serviço o valor total recebido ou devido em consequência da prestação de serviço, vetadas quaisquer deduções, exceto as expressamente autorizadas em Lei.~~

~~§ 2º – Incorporam-se à base de cálculo do imposto:~~

~~I. – Os valores acrescidos e os encargos de qualquer natureza;~~

~~II. – Os descontos e abatimentos concedidos sob condição~~

~~§ 3º – Quando se tratar de contraprestações, sem prévio ajuste do preço, ou quando o pagamento do serviço for efetuado mediante o fornecimento de mercadorias, a base de cálculo do imposto será o preço do serviço corrente na praça.~~

~~§ 4º – Na prestação de serviços referidos no item 75 da lista de serviços anexa, o imposto será calculado sobre o preço do serviço, deduzidos os valores correspondentes aos serviços prestados por terceiros, desde que devidamente comprovados.~~

~~§ 5º – Na prestação de serviços referidos no item 1 da lista de serviços anexa, o imposto será calculado sobre o preço do serviço, deduzidos os valores correspondentes a medicamentos e alimentação, que serão apropriados com base na escrituração contábil referente ao mês de compra,~~

admitindo-se o diferimento para os meses subsequentes quando o valor dessas despesas ultrapassar o valor da receita tributável.

~~§ 6º – Na prestação dos serviços de organização, promoção e execução de programas de turismo, passeios e excursões, o imposto será calculado sobre o preço dos serviços, deduzidos, desde que devidamente comprovados, os valores correspondentes às passagens, cuja comissão será tributada como agenciamento.~~

~~§ 7º – Considera-se preço do serviço, para efeito de cálculo do imposto, na execução de obra por administração, apenas o valor da comissão cobrada a título de taxa de administração. (Modificado pela Lei Complementar Municipal nº 001/2003, de 05/12/2003).~~

Art. 31 – A inscrição poderá ser concedida independentemente da liberação de alvará, podendo ser feita de ofício ou mediante requerimento, a juízo da Repartição competente.

Parágrafo Único – A inscrição não faz presumir a aceitação, pela Prefeitura, dos dados e informações prestadas pelo contribuinte. (Incluído pela Lei Complementar Municipal nº 001/2003, de 05/12/2003).

~~Art. 31 – Quando prevista em Lei complementar forma exceptiva de cálculo do imposto incidentes sobre serviços sob a forma de trabalho pessoal do próprio contribuinte, o ISSQN, será exigido anualmente a razão de:~~

~~I. – Profissionais de nível superior: 3,0 UF~~

~~II. – Demais profissionais: 0,80 UF~~

~~§ 1º – O Executivo poderá autorizar o pagamento do imposto devido pelos profissionais de que trata este artigo em até três parcelas, na forma e prazos previstos em regulamento.~~

~~§ 2º – O pagamento parcelado far-se-á com incidência de correção monetária pós-fixada, a partir da 2ª parcela. (Modificado pela Lei Complementar Municipal nº 001/2003, de 05/12/2003).~~

Art. 32 – Cessadas as atividades, o contribuinte deverá requerer a baixa de sua inscrição, que será concedida sem prejuízo da cobrança dos tributos devidos até a data do efetivo encerramento das atividades, a qual será demonstrada por meio de documento hábil ou outro elemento formal de comprovação, a juízo do fisco.

§ 1º - o Prazo para comunicar o encerramento das atividades e solicitar o pedido de baixa de inscrição é de 30 (trinta) dias, a contar do encerramento das atividades, observado o disposto no artigo 154, item III, letra “d”.

§ 2º - A baixa da inscrição fica condicionada:

I – a devolução à repartição fiscal, das notas fiscais não utilizadas, mediante protocolo;

II – a apresentação dos livros fiscais para encerramento;

III – a devolução do respectivo alvará de licença para funcionamento. (Incisos e parágrafos incluídos pela Lei Complementar Municipal nº 001/2003, de 05/12/2003).

~~Art. 32 – Quando prevista em Lei Complementar forma exceptiva de cálculo do imposto incidente sobre os serviços prestados por sociedades, o ISSQN será, exigido mensalmente à razão de 02 (duas) UF por profissional habilitado. (Modificado pela Lei Complementar Municipal nº 001/2003, de 05/12/2003).~~

Art. 33 – A Prefeitura exigirá dos contribuintes a emissão de notas fiscais de serviços e a utilização de livros, formulários e outros documentos necessários ao registro, controle e fiscalização dos serviços ou atividades tributáveis, cujos modelos serão estabelecidos em decreto de regulamentação.

§ 1º - As notas e os livros a que se referem este artigo deverão obedecer aos modelos estabelecidos pela Prefeitura e, quando cancelados, deverão constar a ocorrência, lavrada a tinta e sem rasuras, sob pena de aplicação da penalidade prevista no artigo 154, item III, letra “e”.

§ 2º - Salvo se houver denúncia espontânea, a não sequência numérica das notas emitidas, bem como o extravio, uso indevido do bloco de notas fiscais, ou a sua danificação, estarão sujeitas a aludida penalidade.

§ 3º - Os casos de dispensa de emissão de documentos fiscais e escrituração de livros fiscais serão dispostos em decreto de regulamentação. (Parágrafos incluídos pela Lei Complementar Municipal nº 001/2003, de 05/12/2003).

~~Art. 33 — A apuração do valor do ISSQN será feita por períodos fixados em regulamento, sob a responsabilidade do contribuinte, e deverá ser recolhido na forma e condições regulamentares, sujeito a posterior homologação pela autoridade competente, exceto quando se tratar de profissional autônomo. (Modificado pela Lei Complementar Municipal nº 001/2003, de 05/12/2003).~~

Art. 34 – O disposto no artigo anterior não se aplica ao contribuinte a que se refere o parágrafo 3º (terceiro) do artigo 27 deste Código.

~~Art. 34 — As informações individualizadas sobre serviços prestados a terceiros, necessários à comprovação dos fatos geradores citados nos itens 77 e 78, do grupo A, da lista anexa, serão prestadas pelas instituições financeiras na forma prescrita no Código Tributário Nacional. (Modificado pela Lei Complementar Municipal nº 001/2003, de 05/12/2003).~~

Art. 35 – O imposto será calculado e lançado pelo próprio contribuinte, mensalmente, nos casos do artigo 27 (vinte e sete), parágrafo 2º (segundo), na forma e prazos previstos no regulamento, sujeito a posterior homologação pela autoridade competente.

~~Art. 35 — Os sinais e adiantamentos recebidos pelo contribuinte, durante a prestação do serviço, integram o preço deste, no mês em que forem recebidos. (Modificado pela Lei Complementar Municipal nº 001/2003, de 05/12/2003).~~

Art. 36 – No caso do artigo 39 (trinta e nove) o imposto será calculado e lançado pela repartição competente.

~~Art. 36 — Quando a prestação de serviço for subdividida em partes, considera-se devido o ISSQN no mês em que for concluída qualquer etapa contratual a que tiver vinculada a exigibilidade do preço do serviço. (Modificado pela Lei Complementar Municipal nº 001/2003, de 05/12/2003).~~

Art. 37 – O imposto será lançado de ofício no caso do parágrafo 3º (terceiro) do artigo 27(vinte e sete) e comunicado ao contribuinte no domicílio tributário por ele indicado, através de notificação que servirá como guia para pagamento, nos prazos previstos em regulamento.

§ 1º - Quando o contribuinte a que se refere este artigo não receber a guia em seu domicílio tributário, deverá diligenciar junto à repartição competente no sentido de obtê-la.

§ 2º - Será considerado também como notificação de lançamento a divulgação, através de edital afixado na Prefeitura, ou pela imprensa escrita, falada ou televisiva, dos prazos de vencimentos e locais de pagamento do imposto. (Parágrafos incluídos pela Lei Complementar Municipal nº 001/2003, de 05/12/2003).

~~Art. 37 — As diferenças resultantes de reajustamento do preço dos serviços integrados a receita tributável do mês em que sua fixação se tornar definitiva. (Modificado pela Lei Complementar Municipal nº 001/2003, de 05/12/2003).~~

Art. 38 – A base de cálculo do ISSQN será arbitrada pela autoridade fiscal competente, quando:

- I. Não puder ser conhecido o valor efetivo do preço do serviço;
- II. Os registros fiscais ou contábeis, bem como as declarações ou documentos fiscais exibidos pelo sujeito passivo ou pelo terceiro obrigado, forem insuficientes ou não merecerem fé;
- III. O contribuinte ou responsável recusar-se a exibir à fiscalização os elementos necessários à comprovação do valor dos serviços prestados;
- IV. For constatada a existência de fraude ou sonegação, pelo exame dos livros ou documentos fiscais ou comerciais exibidos pelo contribuinte, ou por qualquer outro meio direto ou indireto de verificação.

Art. 39 – A base de cálculo do ISSQN poderá ser fixada por estimativa, mediante requerimento do sujeito passivo, a critério da autoridade competente, quando:

- I. A atividade for exercida em caráter provisório;
- II. A espécie, modalidade ou volume de negócios e de atividades do contribuinte, aconselhem tratamento fiscal específico;
- III. O contribuinte não tiver condições de emitir documentos fiscais.

Parágrafo Único – A estimativa será fixada de ofício, quando reiteradamente o sujeito passivo, incorrer em descumprimento de obrigações acessória ou principal.

Art. 40 – Para fins de fixação, por estimativa, da base do cálculo do ISSQN, serão considerados os seguintes elementos:

- I. O preço corrente do serviço, na praça;
- II. O tempo de duração e a específica da atividade;
- III. O valor das despesas gerais do contribuinte durante o período considerado para o calculado da estimativa.

Art. 41 – O regime de estimativa será deferido para um período de até 12 (doze) meses, e sua base de cálculo será atualizada monetariamente, a cada mês, podendo a autoridade fiscal, a qualquer tempo, suspender sua aplicação, bem como rever os valores estimados.

Art. 42 – O contribuinte que não concordar com o valor estimado, poderá apresentar reclamação escrita e fundamentada, no prazo de 30 dias, a contar da data da publicação do despacho.

~~Art. 42 – O contribuinte que não concordar com o valor estimado poderá apresentar reclamação no prazo de 30 dias, a contar da data de publicação do despacho. (Modificado pela Lei Complementar Municipal nº 001/2003, de 05/12/2003).~~

Art. 43 – A reclamação será dirigida ao Secretário Municipal de Fazenda que, ouvindo a repartição competente pelo lançamento, decidirá a respeito e se pronunciará no prazo de 20 dias, a contar da data do recebimento da reclamação.

~~Art. 43 – São obrigados a se inscreverem no Cadastro Mobiliário as pessoas físicas ou jurídicas, cujas atividades estejam sujeitas à incidência de tributos municipais, inclusive as que gozem de imunidade ou isenção. (Modificado pela Lei Complementar Municipal nº 001/2003, de 05/12/2003).~~

Artigo 44 – A reclamação não suspenderá o enquadramento no regime de estimativa, bem como o recolhimento do imposto em tempo hábil, ressalvada a compensação do excedente em débitos posteriores, na hipótese de decisão a favor do contribuinte com consequente redução do valor estimado.

~~Art. 44 – As pessoas físicas ou jurídicas prestadores de serviço emitirão e escriturarão, obrigatoriamente, os documentos e livros fiscais, na forma estabelecida em regulamento.~~

~~Parágrafo Único – A dispensa da emissão dos documentos e da escrituração dos livros fiscais ocorrerá na forma e nas condições estabelecidas em regulamento. (Modificado pela Lei Complementar Municipal nº 001/2003, de 05/12/2003).~~

Art. 45 – O imposto não quitado até o seu vencimento, fica sujeita à incidência de:

- I. Juros de mora de 1% (hum por cento) ao mês ou fração, contados da data do vencimento;
- II. Multa moratória;
 - 1 – Em se tratando de recolhimento espontâneo:
 - a) De 5% (cinco por cento) do valor corrigido do tributo, se recolhido dentro de 30 (trinta) dias contados da data do vencimento;

b) De 20% (vinte por cento) valor corrigido do tributo, se recolhido após 30 (trinta) dias contados da data do vencimento;

2 – Havendo ação fiscal, de 50% (cinquenta por cento) do valor corrigido do tributo, com redução para 25% (vinte e cinco por cento) se recolhido dentro de 30 (trinta) dias contados da data da notificação do débito.

III – correção monetária, calculada da data do vencimento do tributo ou penalidade até o efetivo pagamento, nos termos da Legislação Federal específica.

Parágrafo Único – Em se tratando de crédito tributário, cuja modalidade de lançamento não seja por homologação, o pagamento no prazo previsto na notificação do lançamento dispensa a incidência de juros e multas, sujeitando-se apenas à correção monetária.

Art. 46 – As decisões administrativas irrecorríveis serão cumpridas pelo contribuinte no prazo de 20 (vinte dias, contados da publicação da decisão no órgão oficial.

Art. 47 – Quando a decisão administrativa referir-se a crédito tributário ou fiscal e não sendo por homologação a modalidade do lançamento do tributo, o pagamento no prazo previsto no artigo anterior dispensa a incidência de multa e juros de mora, sujeitando-se apenas à correção monetária.

Art. 48 – A restituição de crédito tributário fiscal, mediante requerimento do contribuinte, apurada pelo órgão competente, ficará sujeita a atualização monetária, calculada a partir da data do recolhimento devido.

TABELA DO IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS

ITEM	GRUPO A	(%) SOBRE A RECEITA BRUTA
01	Hospitais, sanatórios, ambulatorios, radioterapia, ultrassonografia, radiologia, tomografia, pronto-socorro, manicômio, casas de saúde, de recuperação e congêneres	5% por mês
02	Bancos de sangue, leite, pele, sêmen e congêneres	1% por mês
03	Assistência médica e congêneres, prestados através de Planos de medicina em grupo, convênio, inclusive com empresas para assistência a empregados	3% por mês
04	Planos de saúde, prestados por empresas que se cumpram através de serviços prestados por terceiros, contratados pela empresa ou apenas pagos por esta, mediante indicação do beneficiário do plano	3% por mês
05	Hospitais veterinários, clínicas veterinárias e congêneres	3% por mês
06	Hotéis, pensões, hospedarias, motéis, casa de cômodos e similares (o valor da alimentação quando incluindo no preço da diária ou mensalidade, fica sujeito ao imposto sobre serviços	5% por mês
07	Execução, por administração, empreitada ou sub-empreitada ou construção civil, terraplenagem, demolição, conservação e reparação de prédios, pontes, estradas e outras obras de engenharia, inclusive obras hidráulicas, serviços auxiliares e congêneres (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador dos serviços, fora dos serviços, que ficam sujeitos ao ICM)	5% por mês
08	Guarda, tratamento, amostramento, adestramento, embelezamento, alojamento e congêneres, relativo à	3% por mês

	animais	
09	Banhos, duchas, saunas, massagens, ginásticas e congêneres	3% por mês
10	Varrição, coleta, remoção e incineração de lixo	3% por mês
11	Limpeza e drenagem de portos, rios e canais	3% por mês
12	Limpeza, manutenção e conservação de imóveis, inclusive Vias públicas, parques e jardins	3% por mês
13	Desinfecção, imunização, higienização, desratização e congêneres	3% por mês
14	Controle e tratamento de afluentes de qualquer natureza e de agentes físicos e biológicos	3% por mês
15	Incineração de quaisquer resíduos	3% por mês
16	Limpeza de chaminés	3% por mês
17	Saneamento ambiental e congêneres	3% por mês
18	Assistência técnica	3% por mês
19	Assessoria e consultoria de qualquer natureza, não contida em outros itens desta lista	5% por mês
20	Planejamento, coordenação, programação ou organização técnica, financeira ou administrativa	5% por mês
21	Análise, inclusive de sistemas, exames, pesquisas e informações, coleta e processamento de dados de qualquer natureza	5% por mês
22	Contabilidade, auditoria e guarda-livros	3% por mês
23	Perícia, laudos, exames e análises técnicas	5% por mês
24	Traduções e interpretações	3% por mês
25	Avaliação de bens	6% por mês
26	Datilografia, estenografia, expediente, secretaria geral e congêneres	3% por mês
27	Projetos, cálculos e desenhos técnicos de qualquer natureza	6% por mês
28	Aerofotogrametria (inclusive interpretação), mapeamento e topografia	3% por mês
29	Demolição	3% por mês
30	Reparação, conservação e reforma de edifícios, estradas, pontes, portos e congêneres (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador de serviços fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICM)	5% por mês
31	Pesquisa, perfuração de poços, cimentação, perfilagem, estimulação e outros serviços relacionados com a exploração de petróleo e gás natural	3% por mês
32	Florestamento e reflorestamento	3% por mês
33	Escoramento e contenção de encostas e serviços congêneres	3% por mês
34	Paisagismo, jardinagem e decoração (exceto o fornecimento de Mercadorias, que ficam sujeitos ao ICM)	3% por mês
35	Raspagem, calfetação, polimento, lustração de pisos, paredes e divisórias	3% por mês
36	Ensino, instrução, treinamento, avaliação de conhecimentos de grau e natureza	3% por mês
37	Planejamento, organização e administração de feiras, exposições, congressos e congêneres	3% por mês
38	Organização de festas e recepções – buffet (exceto o fornecimento alimentação e bebidas, que fica sujeito ao	5% por mês

	ICM)	
39	Administração de bens e negócios de terceiros e consórcio	5% por mês
40	Administração de fundos mútuos (exceto a realizada por instituição financeira autorizada a funcionar pelo Banco Central)	3% por mês
41	Agenciamento, corretagem ou intermediação de câmbio, de seguros da previdência privada	3% por mês
42	Agenciamento, corretagem ou intermediação de títulos, quaisquer (exceto os serviços executados por instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central)	3% por mês
43	Agenciamento, corretagem ou intermediação de direitos da propriedade industrial, artística ou literária	3% por mês
44	Agenciamento, corretagem ou intermediação de contratos de franquia (franchise) e de faturação (fatoring), excetuam-se os serviços prestados por instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil	3% por mês
45	Agenciamento, organização, promoção e execução de programas de turismo, passeios, excursões e congêneres	3% por mês
46	Agenciamento, administração e corretagem de bens móveis e imóveis não abrangidos nos itens anteriores	3% por mês
47	Regulamentação de sinistros cobertos por contratos de seguros, inspeção e avaliação de riscos para cobertura de contratos de seguros; prevenção de gerência de riscos seguráveis, prestados por que não seja o próprio segurado ou companhia de seguros	3% por mês
48	Armazenamento, depósito, carga, descarga, arrumação e guarda de bens de qualquer espécie (exceto depósitos feitos em instituições financeiras autorizadas a funcionar pelo Banco Central)	5% por mês
49	Guarda e estacionamento de veículos automotores terrestres	5% por mês
50	Vigilância ou segurança de pessoas e bens	5% por mês
51	Transporte, coleta, remessa ou entrega de bens ou valores dentro do Território do município	5% por mês
52	Distribuição e venda de bilhete de loteria, cartões, pules ou cupons de apostas, sorteios e prêmios	3% por mês
53	Fornecimento de música, mediante transmissão por qualquer processo, para vias públicas ou ambientes fechados (exceto transmissões radiofônicas ou de televisão)	5% por mês
54	Gravação e distribuição de filmes e vídeo-tapes	5% por mês
55	Fonografia ou gravação de sons ou ruídos, inclusive, revelação, ampliação, cópia, reprodução e trucagem dublagem e mixagem sonora	3% por mês
56	Fotografia e cinematografia, inclusive revelação, ampliação, cópia reprodução e trucagem	6% por mês
57	Produção, para terceiros, mediante ou sem encomenda prévia de espetáculos, entrevistas e congêneres	6% por mês
58	Colocação de tapetes e cortinas, com material fornecido pelo usuário final do serviço	6% por mês
59	Lubrificação, limpeza e revisão de máquinas, veículos, aparelhos e equipamentos (exceto o fornecimento de peças e partes, que fica sujeito ao ICM)	5% por mês

60	Conserto, restauração, manutenção de máquinas, veículos, motores, elevadores ou de qualquer objeto (exceto o fornecimento de peças e partes que fica sujeito ao ICM)	5% por mês
61	Recondicionamento de motores (o valor das peças fornecidas pelo prestador do serviço fica sujeito ao ICM)	5% por mês
62	Recaptação e regeneração de pneus para usuários final	3% por mês
63	Recondicionamento, acondicionamento, pintura, beneficiamento, lavagem, secagem, tingimento, galvanoplastia, anodização, corte, recorte, polimento, plastificação e congêneres, de objetos não destinados à industrialização ou comercialização	3% por mês
64	Lustração de bens móveis quando o serviço for prestado para usuário final do objeto lustrado	3% por mês
65	Instalação e montagem de aparelhos, máquinas e equipamentos prestados ao usuário final do serviço, exclusivamente com material por ele fornecido	5% por mês
66	Montagem industrial, prestada ao usuário final do serviço exclusivamente com material por ele fornecido	5% por mês
67	Cópia ou reprodução, por qualquer processo, de documento e outros papéis, plantas e desenhos	5% por mês
68	Composição gráfica, fotocomposição, clicheria, zincografia, litografia e fotolitografia	5% por mês
69	Colocação de molduras e afins, encadernação e douração de livros, revistas e congêneres	3% por mês
70	Locação de bens móveis, inclusive arrendamento mercantil	5% por mês
71	Funerárias	5% por mês
72	Tinturaria e lavanderia	3% por mês
73	Recrutamento, agenciamento, seleção, colocação ou fornecimento de mão-de-obra, mesmo em caráter temporário, inclusive por empregados do prestador do serviço ou por trabalhadores avulsos por ele contratados	3% por mês
74	Propaganda e publicidade, inclusive promoção de vendas, planejamento de campanhas ou sistemas de publicidade, elaboração de desenhos, textos e demais materiais publicitários (exceto sua impressão, reprodução ou fabricação)	3% por mês
75	Veiculação e divulgação de textos, desenhos e outras matérias de publicidade, por qualquer meio (exceto em jornais periódicos, rádios e televisão)	3% por mês
76	Serviços portuários e aeroportuários, utilização de porto ou aeroporto, atracação, capatazia, armazenagem interna, externa e especial, suprimento de água, serviços acessórios, movimentação de mercadorias fora da cidade	5% por mês
77	Cobrança e recebimento por conta de terceiros, inclusive direitos autorais, protestos de títulos, sustação de protestos, devolução de títulos não pagos, manutenção de títulos vencidos fornecimento de posição de cobrança ou recebimento e outros serviços correlatos da cobrança ou recebimento (inclusive serviços prestados por instituições autorizadas pelo Banco Central)	4% por mês
78	Instituições financeiras autorizadas a funcionar pelo Banco	5% por mês

	Central: Fornecimento de talão de cheques, emissão de talão de cheques, emissão de cheques administrativos, transferências de fundos, devolução de cheques, sustação de pagamento de cheques, ordens de pagamento e de crédito, por qualquer meio, emissão e renovação de cartões magnéticos, consultas e terminais eletrônicos, pagamento por conta de terceiros, inclusive os feitos fora do estabelecimento, elaboração de ficha cadastral, aluguel de cofres, fornecimento de segunda via de avisos de lançamento de extrato de contas, emissão de carnês (neste caso não está abrangido o ressarcimento a instituições financeiras de gastos com partes de correio, telegrama, telex e teleprocessamento necessários à prestação dos serviços)	
79	Transportes de natureza estritamente municipal	4% por mês
80	Distribuição de bens de terceiros em representação de qualquer natureza	5% por mês

ITEM	GRUPO B	UF POR MÊS
01	Médicos, dentistas, engenheiros, arquitetos, advogados, psicólogos, economistas, assistente social, agrônomos, urbanistas	4 (quatro)
02	Enfermeiras, ortópticos, fonoaudiólogos, protéticos	1 (hum)
03	Relações públicas	1 (hum)
04	Despachantes	0,2 (dois décimos)
05	Técnicos de contabilidade	0,3 (três décimos)
06	Decoradores	1 (hum)
07	Veterinários	1 (hum)
08	Contadores	1 (hum)
09	Construtores, agrimensores, topógrafos, desenhista	3 (três)
10	Alfaiataria, costura, modista e congêneres	0,2 (dois décimos)
11	Barbeiro, cabeleireiro, manicuro, pedicuro e congêneres	0,2 (dois décimos)
12	Guias de turismo	1 (hum)
13	Agente de propriedade industrial	1 (hum)
14	Agente de propriedade artística ou literária	1 (hum)
15	Leiloeiro	1 (hum)
16	Peritos	1 (hum)
17	Taxidermista	1 (hum)
18	Demais atividade, por profissional sob a forma de trabalho pessoal: a) de nível universitário b) outras	2 (dois) 1 (hum)

ITEM	GRUPO B	(%) DA RECEITA BRUTA
01	DIVERSÕES PÚBLICAS	
a)	cinemas, "taxi dancing" e congêneres	10%
b)	bilhares, boliches, corridas de animais e outros jogos	5%
c)	exposição com cobrança de ingressos	5%

d)	bailes, shows, festivais, recitais e congêneres, inclusive espetáculos que sejam transmitidos mediante compra de direitos para tanto, pela televisão ou pelo rádio	10%
e)	competições esportivas ou de destreza física ou intelectual com ou sem participação do espectador, inclusive a venda de direitos à transmissão pelo rádio ou pela televisão	10%
f)	execução de música, individualmente ou por conjunto	10%
g)	jogos eletrônicos e similares	5%

CAPÍTULO V
Do Imposto Sobre Vendas a Varejo de Combustíveis
TÍTULO I
Do Fato Gerador e de Incidência

~~Art. 49 — O imposto sobre Vendas a Varejo de Combustíveis Líquidos e Gasosos — IVV, tem como fato gerador a venda a varejo de combustíveis líquidos e gasosos efetuada no território do Município.~~

~~Parágrafo Único — Considera-se venda a varejo toda aquela em que produtos não se destinem a revenda, independentemente da quantidade e forma de acondicionamento. (Revogado pela Lei Complementar Municipal nº 001/2003, de 05/12/2003).~~

~~Art. 50 — O IVV não incide sobre a venda a varejo de óleo diesel. (Revogado pela Lei Complementar Municipal nº 001/2003, de 05/12/2003).~~

~~Art. 51 — A alíquota do imposto é de 3% (três por cento). (Revogado pela Lei Complementar Municipal nº 001/2003, de 05/12/2003).~~

~~Art. 52 — A base de cálculo do imposto é o preço de venda do combustível, nele incluídos os acréscimos a qualquer título cobrados ao consumidor final. (Revogado pela Lei Complementar Municipal nº 001/2003, de 05/12/2003).~~

~~Art. 53 — Contribuinte do imposto é o estabelecimento comercial ou industrial que realizar as vendas descritas no Art. 49.~~

~~§ 1º — Considera-se estabelecimento o local onde o contribuinte exercer a sua atividade em caráter permanente ou temporário, de comercialização a varejo dos combustíveis sujeitos ao imposto.~~

~~§ 2º — Para efeito do cumprimento da obrigação será considerado autônomo cada um dos estabelecimentos, permanente ou temporários, inclusive os veículos utilizados no comércio ambulante.~~

~~§ 3º — O disposto no parágrafo anterior não se aplica aos veículos utilizados para simples entrega de produtos a destinatários certos, em decorrência de operação já tributada. (Revogado pela Lei Complementar Municipal nº 001/2003, de 05/12/2003).~~

~~Art. 54 — Cada um dos estabelecimentos do contribuinte será considerado autonomamente para efeito de cumprimento das obrigações relativas ao imposto. (Revogado pela Lei Complementar Municipal nº 001/2003, de 05/12/2003).~~

~~Art. 55 — O valor do imposto será apurado mensalmente pelo próprio contribuinte e recolhido aos setores municipais até o dia 10 do mês subsequente ao da venda, sujeitando-se a posterior homologação pela autoridade competente. (Revogado pela Lei Complementar Municipal nº 001/2003, de 05/12/2003).~~

~~Art. 56 — O contribuinte do imposto manterá registro de entradas e saídas do combustível. (Revogado pela Lei Complementar Municipal nº 001/2003, de 05/12/2003).~~

~~Art. 57 — A base do cálculo do imposto será arbitrada pela autoridade fiscal competente quando:~~

~~I — não puder ser conhecido o preço efetivo da venda;~~

~~II — os registros fiscais e contábeis, bem como as declarações ou documentos exibidos pelo sujeito passivo não merecerem fé;~~

~~III — o contribuinte ou responsável recusar-se a exhibir a fiscalização os elementos necessários a comprovação do preço da venda;~~

~~IV — for constatada a existência de fraude ou sonegação pelo exame dos livros e documentos exibidos pelo contribuinte ou por qualquer meio direto ou indireto de verificação. (Revogado pela Lei Complementar Municipal nº 001/2003, de 05/12/2003).~~

~~Art. 58 — Os contribuintes do imposto são obrigados:~~

~~I — a confecção, emissão e escrituração de documentos e livros fiscais, na forma e prazo previstos em regulamento;~~

~~II — a apresentar ao fisco, quando solicitado, livros e documentos fiscais e contábeis, inclusive mapas de controle de movimento diário;~~

~~III — a inscreve-se no cadastro municipal de contribuinte, assim como comunicar qualquer alteração contratual ou estatutária, mudança de endereços ou domicílio fiscal, na forma e prazo previstos no Código Tributário Municipal.~~

~~IV — a prestar, sempre que solicitado pelas autoridades competentes, informações e esclarecimentos que, a juízo do fisco, se refiram a fatos geradores de obrigações tributárias;~~

~~V — a facilitar, por todos os meios, as tarefas de cadastramento e cobrança do imposto. (Revogado pela Lei Complementar Municipal nº 001/2003, de 05/12/2003).~~

~~Art. 59 — O contribuinte que não cumprir as obrigações previstas, sujeitar-se-á às penalidades de que tratam esta Lei. (Revogado pela Lei Complementar Municipal nº 001/2003, de 05/12/2003).~~

~~Art. 60 — Fica o Prefeito Municipal autorizado a baixar, por decreto, as normas necessárias para cobrança deste tributo. (Revogado pela Lei Complementar Municipal nº 001/2003, de 05/12/2003).~~

CAPÍTULO VI

Do Imposto sobre Transmissão de Bens Imóveis

TÍTULO I

Do Fato Gerador e da Incidência

Art. 61 – O Imposto sobre a Transmissão de Bens Imóveis, mediante ato oneroso “inter-vivos”, que tem como **FATO GERADOR**:

I – a transmissão, a qualquer título, da propriedade ou do domínio útil de bens imóveis por natureza ou por acessão física, conforme definido no Código civil;

II – a transmissão, a qualquer título, de direito reais sobre imóveis, exceto os direitos reais de garantia;

III – a cessão de direitos relativos às transmissões referidas nos incisos anteriores.

Art. 62 – A incidência do imposto alcança as seguintes mutações patrimoniais:

I – compra e venda pura ou condicional e atos equivalentes;

II – dação em pagamento;

III – arrematação ou adjudicação em leilão, hasta pública ou praça;

IV – incorporação ao patrimônio de pessoa jurídica ressalvados os casos previstos nos incisos III e IV do Art. 63;

V – transferência do patrimônio de pessoa jurídica para o de qualquer um dos seus sócios, acionistas ou respectivos sucessores;

VI – tornas ou reposição que ocorram:

a) nas partilhas efetuadas em virtude de dissolução da sociedade conjugal ou morte quando o cônjuge ou herdeiros receber, dos imóveis situados no Município, quota-parte cujo valor seja maior do que o da parcela que lhe caberia na totalidade desses imóveis;

b) nas divisões para extinção de condomínio de imóvel, quando for recebida por qualquer condômino quota-parte material cujo valor seja maior de que o de sua quota-parte ideal.

VII – mandato em causa própria e seus subestabelecimentos, quando o instrumento contiver os requisitos essenciais à compra e venda;

VIII – instituição de fideicomissão;

IX – efitense e subenfiteuse;

X – rendas expressamente constituídas sobre imóvel;

XI – concessão real de uso;

XII – cessão de direitos de usufruto;

XIII – cessão de direitos ao usucapião;

XIV – cessão de direitos do arrematante ou adjudicante depois de assinado o auto de arrematação ou adjudicação;

XV – cessão de promessa de venda ou cessão de promessa de cessão;

XVI – acessão física quando houver pagamento de indenização;

XVII – cessão de direito sobre permuta de bens imóveis;

XVIII – qualquer ato judicial ou extrajudicial “inter-vivos” não especificados neste artigo importe ou se resolva em transmissão, a título oneroso, de bens imóveis por natureza ou acessão física, ou de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia;

XIX – cessão de direitos relativos aos atos mencionados no inciso anterior.

§ 1º - Será devido novo imposto:

I – quando o vendedor exercer o direito de referêcia;

II – no pacto de melhor comprador;

III – na retrocessão;

IV – na retrovenda.

§ 2º - equipara-se ao contrato de compra e venda, para efeitos fiscais:

I – a permuta de bens imóveis por bens e direitos de outra natureza;

II – a permuta de bens imóveis por outros quaisquer bens situados fora do território do Município;

III – a transação em que seja reconhecido o direito que implique transmissão de imóvel ou de direitos a ele relativos.

SEÇÃO II

Das Imunidades e da não Incidência

Art. 63 – O imposto não incide sobre a transmissão de bens imóveis ou direitos a eles relativos quando:

I – O adquirente for a União, os Estados, o Distrito Federal, os Municípios e respectivas autarquias e fundações;

II – o adquirente for partido político, templo de qualquer culto, instituição de educação e assistência social para atendimento de suas finalidades essenciais ou delas decorrentes;

III – efetuada para a sua incorporação ao patrimônio de pessoa jurídica em realização de capital;

IV – decorrentes de fusão, incorporação ao patrimônio de pessoa jurídica em realização de capital;

V – decorrente de fusão, incorporação ou extinção de pessoa jurídica.

§ 1º - O disposto nos incisos III e IV deste Artigo não se aplica quando a pessoa jurídica adquirente tenha como atividade preponderante a compra e venda desses bens ou direitos, locação de bens imóveis ou arrendamento mercantil.

§ 2º - Considera-se caracterizada a atividade preponderante referida no parágrafo anterior quando mais de 50% (cinquenta por cento) da receita operacional da pessoa jurídica adquirente nos 02 (dois) anos seguintes à aquisição decorrer de vendas, administração ou cessão de direitos à aquisição de imóveis.

§ 3º - Verificada a preponderância a que se referem os parágrafos anteriores tornar-se-á devido o imposto nos termos da lei vigente à data da aquisição e sobre o valor atualizado do imóvel ou dos direitos sobre eles.

§ 4º - As instituições de educação e assistência social deverão observar ainda os seguintes requisitos:

I – não distribuírem qualquer parcela de seu patrimônio ou de suas rendas a título de lucro ou participação no resultado;

II – aplicarem integralmente no país os seus recursos na manutenção e no desenvolvimento dos seus objetivos sociais;

III – manterem escrituração de suas respectivas receitas e despesas em livros revestidos de formalidades capazes de assegurar perfeita exatidão.

SEÇÃO III **Das Isenções**

Art. 64 – São isentas do imposto:

I – a extinção do usufruto, quando o seu instituidor tenha continuado dono da sua propriedade;

II – a transmissão dos bens ao cônjuge, em virtude da comunicação decorrente do regime de bens do casamento;

~~III – a transmissão em que o alienante seja o Poder Público;~~ (Revogado pela Lei Complementar Municipal nº 001/2003, de 05/12/2003).

IV – a indenização de benfeitorias pelo proprietário ao locatário, consideradas aquelas de acordo com a lei civil;

V – a transmissão decorrente de investidura;

~~VI – a transmissão decorrente da execução de planos de habitação para população de baixa renda, patrocinado ou executado por órgãos públicos ou seus agentes;~~ (Revogado pela Lei Complementar Municipal nº 001/2003, de 05/12/2003).

VII – as transferências de imóveis desapropriados para fins de reforma agrária.

SEÇÃO IV **Do Contribuinte e do Responsável**

Art. 65 – O imposto é devido pelo adquirente ou cessionário do bem imóvel ou do direito a ele relativo.

Art. 66 – Nas transmissões que se efetuarem sem o pagamento do imposto devido, ficam solidariamente responsáveis, por esse pagamento, o transmitente e o cedente conforme o caso.

SEÇÃO V **Da Base do Cálculo**

Art. 67 – A base do cálculo do imposto é o valor pactuado no negócio jurídico ou o valor venal atribuído ao imóvel ou ao direito transmitido, periodicamente atualizado pelo Município, se este for maior.

§ 1º - Na arrematação ou leilão e na adjudicação de bens imóveis, a base de cálculo será o valor estabelecido na avaliação judicial ou administrativa, ou o preço pago, se este for maior.

§ 2º - Nas tornas ou reposição a base de cálculo será o valor de fração ideal.

§ 3º - Na instituição de fideicomisso, a base de cálculo será o valor do negócio jurídico ou 70% do valor venal do bem imóvel ou do direito transmitido se maior.

§ 4º – Nas rendas expressamente constituídas sobre imóveis a base de cálculo será o valor do negócio ou 30% do valor venal do bem imóvel, se maior.

§ 5º - Na concessão real de uso, a base de cálculo será o valor do negócio jurídico ou 40% do valor venal do bem imóvel, se maior

§ 6º - No caso de cessão de direitos de usufruto, a base de cálculo será o valor do negócio jurídico ou 70% do valor do bem imóvel, se maior.

§ 7º - No caso de acessão física, a base de cálculo será o valor da indenização ou o valor venal da fração ou acréscimo transmitido, se maior.

§ 8º - Quando a fixação do valor venal do bem imóvel ou direito transmitido tiver por base o valor da terra nua estabelecido pelo órgão federal competente, poderá o Município atualizá-lo monetariamente.

§ 9º - A impugnação do valor fixado como base de cálculo, acompanhada de laudo técnico de avaliação do imóvel ou direito transmitido.

SEÇÃO VI **Das Alíquotas**

Art. 68 – O imposto será calculado aplicando-se sobre o valor estabelecido como base de cálculo as seguintes alíquotas:

I – transmissão compreendidas no sistema financeiro da habitação, em relação à parcela financiada – 0.5% (meio por cento).

II – demais transmissões, 2% (dois por cento).

SEÇÃO VII **Do Pagamento**

Art. 69 – O imposto será pago até a data do fato translativo, exceto nos seguintes casos:

I – na transferência de imóvel a pessoa jurídica ou desta para seus sócios ou acionistas ou respectivos sucessores dentro de 30 (trinta) dias contados da data da assembléia ou da escritura em que tiverem lugar aqueles atos;

II – na arrematação ou adjudicação em praça ou leilão, dentro de 30 (trinta) dias contados da data em que tiver sido assinado o auto ou deferida a adjudicação, ainda que exista recurso pendente;

III – na acessão física, até a data do pagamento da indenização;

IV – nas tornas ou reposições e nos demais atos judiciais, dentro de 30 (trinta) dias contados da sentença que reconhecer o direito, ainda que exista recurso pendente.

Art. 70 – Nas promessas ou compromissos de compra e venda é facultado efetuar-se o pagamento do imposto a qualquer tempo que dentro do prazo fixado para o pagamento do preço do imóvel.

§ 1º - Optando-se pela antecipação a que se refere este artigo, tornar-se-á por base o valor do imóvel na data em que for efetuada a antecipação, ficando o contribuinte exonerado do pagamento do imposto sobre acréscimo de valor, verificado no momento da escritura definitiva.

§ 2º - Verificada a redução do valor, não se restituirá a diferença do imposto correspondente.

§ 3º - Não se restituirá o imposto pago:

- I – quando houver subsequente cessão da promessa ou compromisso, ou quando qualquer das partes exercer o direito de arrependimento, não sendo, em consequência, lavrada a escritura;
- II – àquele que venha a perder o imóvel em virtude de pacto de retrovenda.

Art. 71 – O imposto, uma vez pago, só será restituído nos casos de:

- I – anulação de transmissão decretada pela autoridade judiciária, em decisão definitiva;
- II – nulidade do ato jurídico;
- III – rescisão de contrato e desfazimento da arrematação com fundamento no art. 1.136 do Código Civil;
- IV – recolhimento a maior;
- V – reconhecimento posterior da não incidência ou o direito a isenção;
- VI – não se completar o ato ou contrato sobre se tiver pago.

Art. 72 – A guia para pagamento do imposto será emitida pelo órgão municipal competente, conforme dispuser regulamento.

SEÇÃO III **Das Obrigações Acessórias**

Art. 73 – O sujeito passivo é obrigado a apresentar na repartição competente da Prefeitura os documentos e informações necessários ao lançamento do imposto, conforme estabelecido em regulamento.

Art. 74 – Os tabeliães e escrivães não poderão lavrar instrumentos, escriturar ou termo judiciais sem que o imposto devido tenha sido pago.

Art. 75 – Os tabeliães e escrivães transcreverão a guia de recolhimento do imposto nos instrumentos, escrituras ou termos judiciais que lavrarem.

Art. 76 – Todos aqueles que adquirirem bens direitos cuja transmissão constitua ou possa constituir fato gerador do imposto são obrigados a apresentar seu título à repartição fiscalizadora do tributo dentro do prazo de 90 (noventa) dias a contar da data em que for lavrado o contrato, carta de adjudicação ou de arrematação, ou qualquer outro título representativo de transferência do bem ou direito.

SEÇÃO IX **Das penalidades**

Art.77 – O adquirente de imóvel ou direito que não apresentar o seu título à repartição fiscalizadora, no prazo legal, fica sujeito à multa de 50 % (cinquenta por cento) sobre o valor do imposto.

Art. 78 – O não pagamento do imposto nos prazos fixados nesta Lei sujeita o infrator às multas e acréscimos previstos no Código Tributário Municipal.

Parágrafo Único – Igual penalidade será aplicada aos serventuários que descumprirem o previsto no Art. 74.

Art. 79 – a omissão ou inexatidão fraudulenta de declaração relativa a elementos que possam influir no cálculo do imposto sujeitará o contribuinte à multa de 100% (cem por cento) sobre o valor do imposto sonogado.

Parágrafo Único – Igual multa será aplicada a qualquer pessoa que intervenha no negócio jurídico ou declaração e seja conivente ou auxiliar na enexatidão ou omissão praticada.

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 80 – Fica o Prefeito Municipal, autorizado a baixar, por decreto, normas regulamentares para lançamento e cobrança deste tributo.

Art. 81 – O crédito tributário não liquidado na época própria, fica sujeito à atualização monetária.

Art. 82 – Aplicam-se no que couber, os princípios, normas e demais disposições desta lei e demais leis complementares.

TÍTULO III

Das Taxas

CAPÍTULO I

Das Disposições Preliminares

Art. 83 – As taxas cobradas pelo Município, tem como fato gerador o exercício regular do poder da polícia administrativa ou a utilização efetiva ou potencial, de serviço específico ou divisível, prestado ao contribuinte ou posto à disposição.

Art. 84 – As taxas municipais são:

- I – pelo exercício regular do poder de polícia; e
- II – de serviços.

Art. 85 – as taxas de serviços são cobradas:

- I – pela prestação de um serviço público municipal;
- II – pela disponibilidade de um serviço público municipal; e
- III – copulativamente, pela prestação e disponibilidade de um serviço público municipal.

CAPÍTULO II

Das Taxas pelo Exercício Regular do Poder de Polícia

Art. 86 – As taxas pelo exercício regular do poder de polícia são cobradas sempre que o Poder Público Municipal desenvolver atividades inseridas no seu poder de polícia na forma da lei, tendo em vista conceder autorização, permissão ou licenciamento para o exercício de atividades sujeitas à fiscalização.

Art. 87 – O fato gerador da taxa de fiscalização e funcionamento é a atividade da polícia administrativa municipal concernente à fiscalização da localização de estabelecimentos comerciais, industriais e de prestação de serviços bem como funcionamento, em observância à legislação de uso e ocupação do solo urbano e às posturas municipais relativas à segurança, à ordem e à tranquilidade públicas e ao meio ambiente.

§ 1º - Contribuinte da taxa de fiscalização e funcionamento é a pessoa física ou jurídica titular dos estabelecimentos mencionados no artigo anterior.

- I – licença para publicidade;
- II – licença para execução de obras particulares;
- III – licença para ocupação de logradouros públicos;
- IV – licença para comércio eventual ou ambulante;
- V – licença de “habite-se”; e
- VI – permissão para exploração de serviços de transporte coletivo.

§ 2º - As licenças relativas aos incisos I, II, IV e VI, serão válidos para o exercício em que forem concedidas, ficando sujeitas a renovação nos exercícios seguintes.

§ 3º - As taxas serão calculadas proporcionalmente ao número de meses da sua validade.

§ 4º - Será exigida renovação de licença, quando ocorrer mudança de ramo de atividade ou transferência de local de estabelecimento.

§ 5º - São isentos do pagamento da taxa a que se refere neste artigo os profissionais autônomos, sem estabelecimento fixo.

CAPÍTULO III **Das Alíquotas das Taxas de Poder de Polícia**

Art. 88 – As taxas pelo exercício regular do poder de polícia serão cobradas de acordo com as seguintes percentagens sobre a Unidade Fiscal (UF), vigente no Município.

I – TAXA DE LICENÇA PARA LOCALIZAÇÃO E FUNCIONAMENTO FISCAL	UNIDADE POR ANO
a) COMÉRCIO	
1 – Supermercados, panificadoras, atacadistas, estivas em geral, empórios e similares, casas de eletrodomésticos, louças, ferragens, tecidos, armários, farmácias, drogarias e similares, bares, hotéis, motéis, pensões e quaisquer outros ramos de atividades comerciais, consideradas de grande porte do Município	4 UF
2 – Atividades relacionadas no item anterior, consideradas de médio porte no Município	2 UF
3 – Atividades relacionadas no item 1, consideradas de pequeno porte no Município	0,5 (meia) UF
b) Indústria – por área de 100 m ² ou fração	30 UF
- acima de 100m ² e até 150m ²	40 UF
- acima de 150m ² e até 200m ²	50 UF
- acima de 200m ² e até 250m ²	60 UF
- acima de 250m ² e até 350m ²	75 UF
- acima de 350m ² e até 500m ²	90 UF
- acima de 500m ²	90 UF
c) estabelecimentos bancários de crédito; financiamento e investimento (p/ano)	25 UF
d) concessionárias de veículos e similares (p/ano)	20 UF
e) profissionais liberais sem relação de emprego (p/ano)	02 UF
f) representantes comerciais autônomos, corretores, despachantes e similares (p/ano)	01 UF
g) profissionais autônomos que exercem atividades sem aplicação de capital (p/ano)	01 UF
h) profissionais autônomos que exercem atividades com aplicação de capital (não incluídas em outro item desta tabela (p/ano)	01 UF
i) casas de loteria (p/ano)	01 UF
j) oficinas de consertos: 1 – oficinas mecânicas (p/ano)	01 UF
2 – pequenas oficinas	0,5 UF
l) recauchutagem de pneumáticos (p/ano)	10 UF
m) postos de serviços para veículos, depósitos de inflamáveis, explosivos e similares (p/ano)	05 UF
n) tinturas e lavanderias (p/ano)	01 UF
o) barbearias, salões de beleza e congêneres (p/ano)	01 UF
p) alfaiates, costureiros e modistas (p/ano)	01 UF
q) estabelecimentos de banhos, duchas, saunas, massagens, ginásticas e congêneres (p/ano)	03 UF

r) ensino de qualquer grau ou natureza	02 UF
s) laboratórios de análises	05 UF
t) hospitais, clínicas e casas de saúde (p/ano)	05 UF
u) quaisquer outras atividades não incluídas nesta tabela, assim como quaisquer pessoas ou estabelecimentos que de modo permanente ou eventual, prestem os serviços ou exerçam as atividades constantes da Tabela de que trata o artigo 24 deste Código Tributário (p/ano)	02 UF
v) DIVERSÕES PÚBLICAS	
1 – cinemas, boates e restaurantes dançantes e similares (p/ano)	05 UF
2 – bilhares e quaisquer outros jogos de mesa, por mesa (p/ano)	0,5 UF
3 – boliches, por pista (p/mês)	01 UF
4 – circos e parques de diversões (p/dia)	01 UF
5 – bailes e festas (excetuando-se os bailes e festas estudantis ou outras cuja renda se destinem a fins assistenciais (p/dia)	01 UF
6 – quaisquer espetáculos ou diversões não incluídas no itens anteriores (p/dia)	02 UF
7 – bares, lanchonetes e similares - pequeno porte (p/ano)	50%
- médio porte (p/ano)	70%
- grande porte (p/ano)	100%

TAXA DE LICENÇA PARA PUBLICIDADE

Art. 89 – Fato gerador de taxa é atividade de polícia administrativa municipal concernente à fiscalização ou exploração de anúncio publicitário, em observância à legislação pertinente.

II – TAXA DE LICENÇA PARA PUBLICIDADE	% DA UNIDADE FISCAL
a) publicidade afixada na parte externa de estabelecimento de qualquer natureza (p/mês) (Modificado pela Lei Complementar Municipal nº 003/2013, de 27/12/2013).	0%
b) publicidade em placas, painéis, cartazes, faixas e similares, colocados em terrenos, tapumes, jardins, cadeiras, andaimes, muros, telhados, platibandas, bancos, campos de esporte, qualquer que seja o sistema de colocação, desde que visíveis de ruas ou entradas e caminhos municipais (p/mês) (Modificado pela Lei Complementar Municipal nº 003/2013, de 27/12/2013).	100%
c) publicidade em cinema, por meio de projeção (p/mês)	20%
d) propaganda falada através de veículo, por veículo (p/dia)	100%
e) propaganda escrita, através de folhetos para distribuição externa em via e logradouro público (p/publicidade)	20%

TAXA DE LICENÇA PARA EXECUÇÃO DE OBRAS PARTICULARES

Art. 90 – Fato gerador de taxa é a atividades de polícia administrativa municipal concernente à fiscalização de execução de parcelamento do solo, de construção, demolição, reforma e obras civis em geral dentro da zona e de expansão do município, em observância a legislação pertinente.

III – TAXA DE LICENÇA PARA EXECUÇÃO DE OBRAS PARTICULARES	% DA UNIDADE FISCAL
a) Construção de:	

1) edificações com até 60m ²	40%
2) edificações acima de 60m ² até 100m ²	60%
3) edificações acima de 100m ²	100%
b) Reconstrução de:	
1) edificações com até 60m ²	30%
2) edificações acima de 60m ² até 100m ²	50%
3) edificações acima de 100m ²	80%
c) Arruamento e Loteamento:	
1) aprovação de arruamento p/metro linear de rua (p/testada)	5%
2) aprovação de loteamento, por lote	5%

IV – TAXA DE LICENÇA PARA OCUPAÇÃO DE LOGRADOURO PÚBLICO	% DA UNIDADE FISCAL
a) espaço ocupado por bancas de jornais, revistas, frutas, verduras ou similares, ou por balcões, barracos, mesas, tabuleiros e semelhantes nas feiras, vias e logradouros públicos com depósito de materiais, em locais designados pela Prefeitura, por prazo e a critério desta (p/mês)	50%
b) espaço ocupado com mercadorias, sem uso de qualquer móvel ou instalação (p/dia) (Modificado pela Lei Complementar Municipal nº 003/2013, de 27/12/2013).	100%
c) espaço ocupado por circos e parques de diversões (p/dia)	100%
d) espaço ocupado por veículos de aluguel (taxi e outros) (p/ano)	160%
e) demais usos das vias e logradouros públicos não enumerados e desde que devidamente autorizados (p/mês)	5%

V – TAXA DE LICENÇA PARA COMÉRCIO EVENTUAL OU AMBULANTE	% DA UNIDADE FISCAL
a) ambulante (p/dia) (Modificado pela Lei Complementar Municipal nº 003/2013, de 27/12/2013).	2 Unid. UFM

VI – TAXA DE LICENÇA DE “HABITE-SE	% DA UNIDADE FISCAL
1) edificações com até 60m ²	30%
2) edificações acima de 60m ² até 100m ²	50%
3) edificações acima de 100m ²	80%

VII – TAXA DE PERMISSÃO PARA EXPLORAÇÃO DE SERVIÇO DE TRANSPORTE COLETIVO	UNIDADE FISCAL
a) por veículo, (p/ano)	03 UF

CAPÍTULO IV

Das Taxas de Serviços e seu Fato Gerador

Art. 91 – São fatos geradores das taxas de serviços:

I – taxa de expediente: o recebimento de requerimento, petições e/ou emissões de outros papéis;

II – taxa de certidões: a expedição de certidões e atestados;

III – taxa de serviços diversos (cemitério, apreensão e depósito de animais abandonados; numeração de prédios, abate de gado no matadouro municipal, alinhamento e nivelamento; a prestação e disponibilidade do serviço;

IV – taxa de serviços urbanos (iluminação pública para lotes vagos; conservação de calçamento; limpeza pública; a prestação e a disponibilidade do serviço.

CAPÍTULO V

Das Alíquotas das Taxas de Serviço

Art. 92 – As taxas de serviço serão cobradas de acordo com as seguintes percentagens da Unidade Fiscal do Município:

I – TAXA DE EXPEDIENTE	% DA UNIDADE FISCAL
a) requerimento dirigido a qualquer autoridade municipal para qualquer fim	25%
1 – uma folha	15%
2 – o que exceder de uma folha, por folha	+ 2%
b) averbação, em decorrência do lançamento de uma propriedade para outro contribuinte	50%
c) emissão de 2ª via de guia de recolhimento de impostos	10%

II – TAXA DE CERTIDÃO	% DA UNIDADE FISCAL
a) pelo fornecimento de certidões, atestados e declarações:	
1 – uma folha	20%
2 – o que exceder de uma folha, por folha	+2%
3 – por conhecimento extraído	+2%

III – TAXA DE SERVIÇOS DIVERSOS	% DA UNIDADE FISCAL
a) cemitério:	
1 – sepultamento de criança	20%
2 – sepultamento de adulto	50%
3 – desenterramento (exumação)	50%
4 – translação de ossos	20%
5 – emplacamento	10%
6 – autorização de obras	10%
7 – construção de túmulo perpétuo, por m ²	0,5%
b) apreensão e depósito de animais abandonados (p/cabeça)	10%
c) numeração de prédios (exclusive a placa que será cobrada à parte)	40%
d) abate de gado no matadouro municipal:	
1) gado bovino, por cabeça	30%

2) outra espécie, por cabeça	20%
e) alinhamento e nivelamento:	
1) alinhamento, por metro linear	5%
2) nivelamento, por metro linear	5%
f) coleta de entulho: (REGULAMENTADA A COBRANÇA ATRAVÉS DE DECRETO DO EXECUTIVO MUNICIPAL)	

CAPÍTULO VI Da Taxa de Serviços Urbanos

Art. 93 – A taxa de serviços urbanos tem como fato gerador a prestação, pela Prefeitura, de serviços de iluminação pública para lotes vagos, conservação de calçamento, limpeza/coleta de lixo e será devida pelos proprietários ou possuidores a qualquer título, de imóveis edificados ou não, localizados em logradouros beneficiados por estes serviços.

Art. 94 – A taxa definida no artigo anterior incidirá sobre cada uma das economias beneficiadas pelos referidos serviços.

Parágrafo Único – A taxa de serviços será cobrada juntamente com os impostos imobiliários, com aplicação da Tabela a seguir na forma e prazo dispostos em regulamento.

TAXA DE SERVIÇOS URBANOS (por metro linear de testada)	% DA UNIDADE FISCAL
a) iluminação pública p/lotes vagos	5,0%
b) conservação de calçamento	2,0%
c) LIMPEZA PÚBLICA/COLETA DE LIXO	
- Imóvel com até 50m ² :	
RESIDENCIAL	45%
COMERCIAL	90%
- Imóvel com 51 a 100m ² :	
RESIDENCIAL	65%
COMERCIAL	140%
- Imóvel com 101 a 200m ² :	
RESIDENCIAL	80%
COMERCIAL	160%
- Imóvel com 201 a 500m ² :	
RESIDENCIAL	100%
COMERCIAL	200%
- Imóvel acima de 500m ² :	
RESIDENCIAL	120%
COMERCIAL	240%
- INDUSTRIAL	150%
- HOSPITALAR	150%
- PRESTADORES DE SERVIÇOS	100%

TÍTULO IV Da Contribuição de Melhoria CAPÍTULO IV

Art. 95 – A contribuição de melhoria tem Fato Gerador a realização de obra pública da qual resultem beneficiados os imóveis localizados na zona de influência.

Art. 96 – A contribuição de melhoria terá como limite total a despesa realizada, na qual serão incluídas as parcelas relativas a estudos, projetos, fiscalização, desapropriações, administração, execução e financiamento, inclusive os encargos respectivos.

Art. 97 – A contribuição de melhoria será devida em decorrência de obras públicas realizadas pela Administração direta ou indireta municipal, inclusive quando resultante de convênios com a União e o Estado ou entidades Federal ou estadual.

Art. 98 – O contribuinte da Contribuição de Melhoria é o proprietário, o titular do domínio útil ou o possuidor, a qualquer título, de imóvel situado na zona de influência da obra.

Art. 99 – O Executivo Municipal, com base em critérios de oportunidade e conveniência e observadas normas fixadas na legislação federal específica, determinará, em cada caso, mediante decreto, as obras que deverão ser custeadas, no todo ou em parte, pela Contribuição de Melhoria.

TÍTULO V

Das Imunidades das Isenções

CAPÍTULO I

Das Imunidades

~~Art. 100 — A imunidade tributária exclui o pagamento de impostos, mas não de taxas. (Revogado pela Lei Complementar Municipal nº 001/2003, de 05/12/2003).~~

~~Art. 101 — São imunes os impostos predial e territorial urbano de:~~

~~I — imóveis de propriedade da União, do Estado e de outros Municípios;~~

~~II — imóveis de autarquias federais, estaduais e municipais, desde que usadas efetivamente no atendimento de suas finalidades essenciais ou delas decorrentes;~~

~~III — templos de qualquer culto;~~

~~IV — prédios pertencentes a partidos e a instituição de educação e assistência social.~~

~~§ 1º — A imunidade tributária de bens imóveis dos templos restringe-se àqueles destinados ao exercício do culto.~~

~~§ 2º — As instituições de educação e assistência social gozarão da imunidade mencionada neste artigo quando se tratar de sociedade civil legalmente constituída e sem fim lucrativo, e desde que mantenha escrituração de suas receitas e despesas em livros revestidos de formalidade capazes de assegurar sua exatidão. (Revogado pela Lei Complementar Municipal nº 001/2003, de 05/12/2003).~~

~~Art. 102 — a imunidade não exclui a obrigatoriedade do cumprimento dos deveres acessórios. (Revogado pela Lei Complementar Municipal nº 001/2003, de 05/12/2003).~~

CAPÍTULO II

Das Isenções

~~Art. 103 — São isentos dos impostos, sob a condição de que cumpram as exigências da legislação tributária do Município:~~

~~I — do imposto predial e territorial urbano:~~

~~a) — os imóveis gratuitamente ao uso de serviços públicos federais, estaduais e municipais;~~

~~b) — os imóveis cedidos gratuitamente pelos seus proprietários à instalações que visem a prática de caridade, desde que tenham tal finalidade e os cedidos nas mesmas condições, à instituições de ensino gratuito;~~

~~e) — imóveis pertencentes às sociedades ou instituições sem fins lucrativos que se destinem a congregar classes patronais ou trabalhadoras com o fito de realizar a união dos associados, sua~~

representação e defesa, a elevação do seu nível intelectual ou físico, a assistência médico-hospitalar ou recreação.

II – do imposto sobre serviço de qualquer natureza:

a) os serviços de execução, por administração ou empreitada de obras hidráulicas e de construção civil, contratados com a União, Estados, Distrito Federal, Municípios, Autarquias e Empresas Concessionárias de Serviços Públicos, assim como as respectivas subempreitadas; **(Suprimida pela Lei Municipal nº 1582, de 15/10/1998)**

b) a prestação de assistência médica ou odontológica em ambulatório ou gabinetes mantidos por estabelecimentos comerciais ou industriais, sindicatos e sociedade civis sem fins lucrativos, desde que se destine exclusivamente ao atendimento de seus empregados e associados, e não seja explorada por terceiros sob qualquer forma;

e) promotivo de concertos, recitais, shows, bailes e outros espetáculos similares, realizados para fins assistências, ou quando a juízo da Administração Municipal, forem considerados de excepcional valor artístico;

d) profissional autônomo, que preste serviço em sua própria residência por conta própria, sem reclames ou letreiros, e sem empregados, excluídos os profissionais de nível universitário e de nível técnico de qualquer grau;

e) as pessoas portadoras de defeito físico, sem empregados e reconhecidamente pobres;

f) jogos de futebol. **(Revogado pela Lei Complementar Municipal nº 001/2003, de 05/12/2003).**

Art. 104 – Constituem-se como casos de não-incidência das seguintes taxas:

~~Art. 104 – Observadas as disposições do artigo anterior, são também isentas do pagamento das taxas de:~~ **(Modificado pela Lei Complementar Municipal nº 001/2003, de 05/12/2003).**

I – Licença para publicidade:

a) tabuletas indicativas de sítios, granjas, chácaras e fazendas;

b) tabuletas indicativas de hospitais, casas de saúde, ambulatórios, estabelecimento de ensino, sociedades de fins humanitários e assistenciais;

c) cartazes ou letreiros destinados a fins patrióticos, religiosos, culturais, esportivos ou estudantis;

d) placas nos locais de construção das mesmas de firmas, engenheiros e arquitetos responsáveis pelo projeto ou execução de obras particulares ou públicas;

e) dísticos colocados nas vitrines e paredes internas de estabelecimentos comerciais e industriais, nem como nas paredes de consultórios, de escritórios e residências, indicando profissionais liberais, sob a condição de que contenha apenas o nome e profissão;

II – Licença para execução de obras particulares:

a) obras realizadas em imóveis de propriedade da União, do Estado e das autarquias e fundações;

b) a construção de reservatórios de qualquer natureza, para abastecimento de água;

c) a construção de barracões destinados à guarda de materiais de obras já licenciadas.

III – Licença para o comércio eventual ou ambulante:

a) cegos e mutilados que exerçam o comércio em pequena escala;

b) os vendedores ambulantes de livros, revistas e jornais

~~Art. 105 – As isenções de que trata o inciso I e na alínea “b” do inciso II, do artigo 103, serão solicitadas em requerimento instruído com provas de cumprimento das exigências necessárias para a sua concessão que deve ser apresentado até o dia 30 de janeiro de cada exercício sob pena de perda do benefício fiscal do respectivo ano. **(Revogado pela Lei Complementar Municipal nº 001/2003, de 05/12/2003).**~~

~~Art. 106 – A documentação apresentada com o primeiro pedido de isenção poderá servir para os demais exercícios, devendo o requerimento de renovação de isenção referir-se àquela~~

~~documentação apresentada as provas relativas ao novo exercício. (Revogado pela Lei Complementar Municipal nº 001/2003, de 05/12/2003).~~

Art. 107 – Lei Municipal poderá dispor sobre concessão de estímulos fiscais à instalação de indústrias no Município.

Art. 108 – A concessão de isenção apoiar-se-á sempre na conveniência e interesse do Município e dependerá de lei.

~~Art. 108 – A concessão de isenção não prevista neste Código apoiar-se-á sempre na conveniência e interesse do município e dependerá de lei aprovada por 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara Municipal. (Modificado pela Lei Complementar Municipal nº 001/2003, de 05/12/2003).~~

Art. 109 – Verificada, a qualquer tempo, a inobservância das formalidades exigidas para a concessão, ou o desaparecimento das condições que a motivarem, será a isenção obrigatoriamente canceladas.

TÍTULO VI
Disposições Gerais
CAPÍTULO I
Dos Princípios e da Aplicação da Lei Tributária

~~Art. 110 – As leis tributárias entram em vigor na data de sua publicação. (Revogado pela Lei Complementar Municipal nº 001/2003, de 05/12/2003).~~

Art. 111 – Nas situações que não se possam solucionar pelas disposições deste Código, recorrer-se-á aos princípios gerais de direito tributário e às soluções normativas adotadas pelos poderes judiciais.

~~Art. 112 – Nenhuma lei tributária terá efeito retroativo. (Revogado pela Lei Complementar Municipal nº 001/2003, de 05/12/2003).~~

Art. 113 – Os prazos fixados na legislação tributária contam-se pela seguinte forma:

I – os de ano ou mais são contínuos e terminam no dia equivalente do ano ou mês respectivo;

II – quanto aos fixados em dias, desprezando-se o primeiro e contando-se o último.

Parágrafo Único – Prorrogam-se até o próximo dia útil os prazos vencidos em feriados ou dia em que a repartição tributária esteja fechada.

Art. 114 – As convenções entre particulares não são oponíveis ao fisco municipal.

CAPÍTULO II
Dos Regulamentos

Art. 115 - O Prefeito, mediante decreto, regulamentará a legislação tributária do Município no que for necessário para a sua aplicação, observados os princípios constitucionais e o disposto nesta lei.

~~Art. 115 – O Prefeito Municipal, mediante decreto, regulamentará a legislação tributária do Município, observados os princípios constitucionais e o disposto nesta lei. (Modificado pela Lei Complementar Municipal nº 001/2003, de 05/12/2003).~~

§ 1º - O regulamento se dirige essencialmente aos serviços fiscais do Município.

§ 2º - O regulamento ditará as medidas necessárias ao fiel cumprimento da legislação tributária, estabelecendo normas de organização e funcionamento da administração tributária que se fizerem necessárias ao cabal cumprimento das leis.

§ 3º - O regulamento não poderá dispor sobre matéria não tratada em lei; não poderá criar tributo; estabelecer formas de extinção e obrigações.

§ 4º O regulamento não poderá estabelecer agravações ou isenções, nem criar deveres acessórios, nem ampliar as faculdades do fisco. (Revogado pela Lei Complementar Municipal nº 001/2003, de 05/12/2003).

Art. 116 – Toda disposição regulamentar em matéria tributária será veiculada por decreto.

~~Art. 116 – Toda disposição regulamentar em matéria tributária será veiculada por decreto. São proibidas instruções, portaria e ordens de serviço que se enderecem ao conhecimento do contribuinte.~~ (Modificado pela Lei Complementar Municipal nº 001/2003, de 05/12/2003).

Art. 117 – A municipalidade dará publicidade a todas as leis e regulamentos em matéria tributária.

Art. 118 – As certidões solicitadas pelos contribuintes serão fornecidas no prazo máximo de 10 (dez) dias.

§ 1º - A expedição de certidão negativa não impede a cobrança de débito anterior, posteriormente apurado.

§ 2º - A Fazenda Municipal poderá fornecer certidão de regularidade fiscal aos contribuintes possuidores de débitos constituídos e parcelados, desde que estejam em dia com o pagamento das parcelas. (Parágrafos incluídos pela Lei Complementar Municipal nº 001/2003, de 05/12/2003).

~~Art. 118 – As certidões solicitadas pelos contribuintes serão fornecidas pelo prazo improrrogável de 10 (dez) dias sob pena de suspensão do servidor que ultrapassar o prazo previsto, para atendimento da solicitação.~~

~~Parágrafo Único – A expedição de certidão negativa não impede a cobrança de débito anterior, posteriormente apurado.~~ (Modificado pela Lei Complementar Municipal nº 001/2003, de 05/12/2003).

CAPÍTULO III

Da Solidariedade e da Responsabilidade

Art. 119 – são solidariamente responsáveis pelo pagamento dos impostos imobiliários, bem como pelo cumprimento dos deveres acessórios, os condôminos, sócios e copossuidores ou comunheiros.

Art. 120 – São responsáveis pelo pagamento dos tributos imobiliários os sucessores à qualquer título, bem como o oficial do registro de imóveis que registrar alienação sem a juntada da certidão negativa respectiva.

CAPÍTULO IV

Do Domicílio Tributário

~~Art. 121 – É domicílio tributário o local onde o contribuinte reside ou exerce as suas atividades tributárias. Se se tratar de pessoa jurídica de direito público ou privado o local de qualquer de seus estabelecimentos.~~

~~§ 1º – O contribuinte deve comunicar mudança de domicílio ao Órgão de Tributação do Município, dentro de 20 (vinte) dias da ocorrência do fato, sob pena de multa e determinação de ofício do seu domicílio.~~

~~§ 2º - O contribuinte elegerá, de acordo com sua conveniência, qualquer local, na área urbana, como seu domicílio tributário, se residir na área rural. (Revogado pela Lei Complementar Municipal nº 001/2003, de 05/12/2003).~~

TÍTULO VII
Da Administração Tributária
CAPÍTULO ÚNICO
Disposições Gerais

Art. 122 – Administração Tributária ou Fisco é a designação legal dos órgãos administrativos municipais que devem velar pela observância da legislação tributária cobrir os deveres que a lei impõe ao Município e exercer os direitos a ele atribuídos.

§ 1º - A estes órgãos incumbe manter atualizados os cadastros e livros de informações, proceder o levantamento, à cobrança à escrituração e à contabilidade de arrecadação, bem como a fiscalização dos fatos geradores.

§ 2º - Também incumbe à Administração Tributária Municipal a lavratura de autos de infração e a aplicação das sanções previstas na legislação tributária, bem como o auxílio de orientação aos contribuintes.

TÍTULO VIII
Do Lançamento
CAPÍTULO I
Princípios Gerais

Art. 123 – São competentes para praticarem o ato do lançamento os funcionários da Administração Tributária ou Fisco.

Art. 124 – É passível de punição de ofício ou a requerimento do interessado, o funcionário que retardar, omitir, apressar ou, de qualquer forma, desviar-se dos critérios legais ao proceder o lançamento ou seu preparo.

Art. 125 – São aplicáveis ao lançamento os critérios legais vigentes à data da ocorrência do fato gerador ainda que revogado no momento do lançamento. Aplicam-se a lei nova em matéria de penalidade, quando venha beneficiar o contribuinte.

CAPÍTULO II
Das Disposições Gerais Relativas aos Impostos Imobiliários

Art. 126 – Feito o lançamento e individualizado o débito tributário, expedir-se-á documento formal de que constem, todos os dados relevantes para o lançamento do qual se dará ciência ao contribuinte ou responsável, mediante a entrega da guia de lançamento.

§ 1º - Qualquer pessoa, no domicílio fiscal, poderá assinar a declaração de entrega da guia de lançamento.

§ 2º - O contribuinte é obrigado a diligenciar, junto à repartição competente, no sentido de obter guia de lançamento, quando não a tenha recebido, no domicílio fiscal.

Art. 127 – Os lançamentos de imposto territorial urbano e do imposto predial urbano serão feitos concomitantemente, com relação aos terrenos edificados. A guia de lançamento será uma só, a cobrança será conjunta.

Art. 128 – Os apartamentos, unidades ou dependências com economias autônomas, serão lançados um a um, ainda que contíguas ou vizinhas e de propriedade do mesmo contribuinte.

Art. 129 – A Administração Tributária poderá utilizar a mesma guia para lançamento das taxas que recaiam sobre o imóvel.

Parágrafo Único – As taxas de que trata este artigo serão lançadas, no caso de edificações com mais de uma unidade autônoma, tantas vezes quantas forem as suas unidades autônomas.

Art. 130 – Far-se-á o lançamento no nome sob o qual estiver o imóvel no cadastro imobiliário.

§ 1º - O lançamento referente a imóvel objeto de compromisso de compra e venda será feito em nome de quem estiver na sua posse.

§ 2º - Não sendo conhecido o proprietário, o lançamento será feito em nome de quem estiver na posse do imóvel.

§ 3º - Quando o imóvel estiver sujeito a inventário, far-se-á o lançamento em nome do espólio, e, feito a partilha, será transferido para o nome dos sucessores; para esse fim os herdeiros são obrigados a promover a transferência perante a Administração Tributária, dentro do prazo de 30 (trinta) dias, contados do julgamento da partilha ou da adjudicação.

§ 4º - Os imóveis pertencentes a espólio, cujo inventário esteja sobre-estado, serão lançados em nome do mesmo, que responderá pelo tributo até que julgado o inventário, que se façam as necessárias modificações.

§ 5º - O lançamento de imóveis pertencentes a massas falidas ou sociedades em liquidação será feito em nome das mesmas, mas as guias lançamento serão entregues aos seus representantes legais, anotando-se os nomes e endereços nos registros.

Art. 131 – Enquanto não prescrita a ação para a cobrança dos impostos imobiliários, poderão ser efetuados lançamentos adicionais ou complementares de outros que tenham sido feitos com vícios, irregularidades ou erros de fato.

Art. 132 – O imposto será lançado independentemente da regularidade jurídica dos títulos de propriedade, domínio útil ou posse do terreno, ou da satisfação de quaisquer exigências administrativas para sua utilização para quaisquer finalidades.

Art. 133 – O lançamento será anual e o recolhimento do imposto imobiliário far-se-á na época e pela forma estabelecida em Decreto do Executivo Municipal.

Art. 134 – a municipalidade dará ampla publicidade do prazo de vencimento do imposto imobiliário.

CAPÍTULO III

Do Lançamento do Imposto Sobre Serviço

~~Art. 135 – Os contribuintes do imposto sobre serviço ficarão sujeitos ao regime de lançamento e auto lançamento segundo a natureza dos serviços prestados. (Revogado pela Lei Complementar Municipal nº 001/2003, de 05/12/2003).~~

~~Art. 136 – Os contribuintes sujeitos ao regime de lançamento terão seus impostos calculados pelo órgão competente da Prefeitura, que preencherá a guia de lançamento, na forma e prazos estabelecidos no regulamento deste Código.~~

~~Parágrafo Único – A guia de lançamento de que trata este artigo será entregue ao contribuinte no seu domicílio fiscal. Quando o contribuinte não receber a guia deverá diligenciar junto à repartição da Prefeitura, no sentido de obtê-la. (Revogado pela Lei Complementar Municipal nº 001/2003, de 05/12/2003).~~

~~Art. 137 – No caso dos contribuintes sujeitos ao regime de auto-lançamento, o imposto será calculado pelo próprio contribuinte que preencherá a guia de lançamento, conforme modelo estabelecido pela Prefeitura, na forma e prazos previstos em regulamento.~~

~~Parágrafo Único – Antes de proceder ao recolhimento do imposto, o contribuinte deverá levar a guia de lançamento à repartição competente da Prefeitura para ser procedida a sua conferência.~~
(Revogado pela Lei Complementar Municipal nº 001/2003, de 05/12/2003).

TÍTULO IX
Dos Deveres Acessórios
CAPÍTULO ÚNICO
Dos Deveres Acessórios

Art. 138 – Toda pessoa sujeita ao Poder Público Municipal deve colaborar com a Administração Tributária, prestando as informações, esclarecimentos, dados e notícias solicitadas, bem como exigindo papéis, livros e documentos.

Art. 139 – Os contribuintes são obrigados especialmente a:

I – inscrever-se nos cadastros;

II – proceder a averbação do contrato de promessa de venda de lotes, oriundos de loteamentos; as transferências ou cessões posteriores de um comprador a outro, e, se for o caso, a nova operação de venda a terceiros;

III – prestar esclarecimentos e informações, quando solicitados;

IV – cumprir as exigências contidas nas leis tributárias ou delas decorrentes.

Art. 140 – Os contribuintes podem requerer, a qualquer tempo, as devidas retificações nos cadastros e outros documentos oficiais.

Art. 141 – Os contribuintes isentos serão obrigados a cumprir os deveres acessórios estabelecidos na lei.

Art. 142 – Não se registrará escritura relativa a imóvel sem a exibição e juntada de certidão negativa de tributos municipais a ele referentes, sob pena de responsabilidade pelo débito tributário e seus acessórios do oficial do registro de imóveis responsável.

Art. 143 – Devem tolerar fiscalização, inspeção, visitas e levantamentos em seus prédios, terrenos e estabelecimentos, os contribuintes dos tributos municipais.

Art. 144 – As instituições de que cuida o artigo 103, inciso I, alínea “b”, e “c”, prestarão declaração anual, da qual constarão:

I – as modificações na sua direção;

II – as alterações estatutárias; e

III – seus balanços, orçamentos e outros dados contábeis.

Art. 145 – O descumprimento dos deveres acessórios sujeitará o contribuintes e terceiros à multa, na forma estabelecida neste Código.

TÍTULO X
Do Cadastro e da Apuração do Valor Venal dos Imóveis
CAPÍTULO I
Do Cadastro Fiscal

Art. 146 – A Prefeitura organizará e manterá cadastro:

I – imobiliário;

- II – de prestadores de serviços;
- III – de produtores, indústrias e comerciantes.

§ 1º - O Cadastro imobiliário compreenderá:

I - os terrenos vagos existentes ou que venham a existir nas áreas urbanas ou destinadas a urbanização; e

II – as edificações existentes ou que vierem a ser construídas nas áreas urbanas ou urbanizáveis.

§ 2º - O cadastro de prestadores de serviços compreenderá as empresas ou profissionais autônomos, com ou sem estabelecimento fixo, de serviços sujeitos a tributação municipal.

§ 3º - O cadastro de produtores, indústrias e comerciantes compreenderá os estabelecimentos de produção, inclusive agropecuários, de indústria e comércio habituais e lucrativos, exercidos no âmbito do Município.

Art. 147 – A inscrição do ofício será feita sempre que o sujeito passivo se omita.

Art. 148 – Do cadastro fiscal constarão todos os dados relevantes para efeitos tributários.

Art. 149 – A inscrição nos cadastros da Prefeitura será procedida no tempo e na forma que estabelecer o regulamento.

CAPÍTULO II

Da Apuração do Valor Venal dos Imóveis

Art. 150 – Para a apuração do valor venal dos imóveis situados no perímetro urbano da cidade e da sede dos distritos, o Executivo Municipal constituirá uma Comissão de Avaliação, integrada de pelo menos, 5 (cinco) pessoas idôneas e conhecedoras dos valores imobiliários locais, a fim de elaborar a Planta de Valores levando em conta os seguintes elementos:

I – quanto ao terreno:

- a) áreas;
- b) forma e dimensões;
- c) localização;
- d) condições físicas;
- e) equipamentos urbanos e serviços públicos existentes no logradouro;
- f) valor do imóvel, segundo o mercado imobiliário local.

II – quanto à edificação:

- a) área construída;
- b) localização do imóvel;
- c) padrão ou tipo de construção;
- d) estado de conservação;
- e) valor do imóvel, segundo o mercado imobiliário local.

Parágrafo Único – Fixados os valores do metro quadrado de terreno e de construção, conforme as características, a Comissão de Avaliação, encaminhará a referida Planta de Valores ao Prefeito, que a expedirá, mediante Decreto, dando conhecimento à Câmara de Vereadores.

Art. 151 – Com base na Planta de Valores, o órgão tributário da Prefeitura, procederá aos lançamentos, à vista dos dados do cadastro imobiliário.

Art. 152 – O Executivo Municipal atualizará, anualmente, mediante Decreto, o valor do metro quadrado de terreno e de construção em função dos índices de desvalorização da moeda e dos índices de valorização de terrenos urbanos, se for o caso.

Art. 153 – As funções dos Membros da Comissão de Avaliação são honoríficas e não remuneradas, considerando-se o trabalho prestado como colaboração relevante ao Município.

TÍTULO XI

Das Infrações e das Multas

CAPÍTULO ÚNICO

Art. 154 – Constituem infrações passíveis de multa:

I - de 10% (dez por cento) sobre o valor do tributo a falta de pagamento dos débitos fiscais nos prazos estabelecidos neste Código e nos regulamentos, além dos acréscimos previstos no artigo 169, ressalvado os casos do artigo 45;

I. ~~de 10% (dez por cento) sobre o valor do tributo a falta de pagamento dos débitos fiscais nos prazos estabelecidos neste Código e nos Regulamentos, além dos acréscimos previstos no artigo 169;~~ **(Modificado pela Lei Complementar Municipal nº 001/2003, de 05/12/2003).**

II. de 2% (dois por cento) sobre a Unidade Fiscal (UF), se não promover inscrição no cadastro fiscal do Município ou deixar de comunicar as alterações cadastrais.

III. De 100% (cem por cento) sobre a Unidade Fiscal (UF):

a) impedir, embaraçar ou dificultar a fiscalização;

b) negar-se prestar esclarecimento e informações;

c) fornecer por escrito ao fisco dados ou informações inverídicas.

d) Não requerer a baixa da inscrição no prazo previsto no artigo 32, parágrafo 1º; **(Incluído pela Lei Complementar Municipal nº 001/2003, de 05/12/2003).**

e) Rasurar, extraviar, usar indevidamente notas fiscais e livros fiscais e emitir notas fiscais fora da sequência numérica. **(Incluído pela Lei Complementar Municipal nº 001/2003, de 05/12/2003).**

IV – ao dobro da taxa prevista, quando do exercício de atividade sujeita a licença prévia da Prefeitura.

TÍTULO XII

Do Processo Tributário

CAPÍTULO I

Do Processo de Aplicação de Penalidades

Art. 155 – Diante de notícias ou índices de prática de qualquer infração, a autoridade competente determinará a abertura do processo para aplicação da multa respectiva e, se for o caso, cobrança do tributo devido com os acréscimos legais.

Art. 156 – O agente fiscal competente procederá as diligências, investigações, exames e verificações necessárias e elaborará o auto de infração, do qual constarão os seguintes dados:

I – nome e domicílio do infrator;

II – descrição da infração;

III – disposições legais infringidas; e

IV – aplicação das penalidades e tributos devidos.

Art. 157 – A pessoa implicada no auto da infração será pessoalmente intimada do inteiro teor do auto, tendo o prazo de 30 (trinta) dias para apresentar sua defesa.

Art. 158 – Feitas as provas requeridas e instruído o processo, no prazo de 30 (trinta) dias, será decidido pela autoridade competente, superior ao agente que lavrou o auto de infração.

Art. 159 – Notificado da decisão, o contribuinte terá o prazo de 15 (quinze) dias, para pagar ou interpor recurso à autoridade competente.

Parágrafo Único – A autoridade que julgar o recurso deverá fazê-lo no prazo de 15 (quinze) dias, ordenando as diligências e perícias que entender úteis ao pleno esclarecimento.

Art. 160 – O contribuinte será notificado da decisão da autoridade competente tendo o prazo de 10 (dez) dias para pagar a importância fixada.

Art. 161 – O pagamento de multa não dispensa o cumprimento das demais exigências legais e o pagamento dos tributos devidos.

CAPÍTULO II

Da Reconsideração e do Recurso

Art. 162 – O contribuinte ou responsável poderá pedir reconsideração contra o lançamento de tributo, dentro do prazo de 15 (quinze) dias do recebimento das guias respectivas, apresentando, em petição circunstanciada, suas razões de fato e de direito.

§ 1º - O pedido de reconsideração será apreciado, no prazo de 15 (quinze) dias, pela autoridade fazendária.

§2º - Notificado o contribuinte da decisão, terá 10 (dez) dias para pagar ou interpor recurso de revisão.

Art. 163 – O recurso de revisão deverá ser apreciado, pelo Prefeito, no prazo de 30 (trinta) dias.

Parágrafo Único – Notificado o contribuinte da decisão do Prefeito, terá o prazo de 15 (quinze) dias para pagar.

Art. 164 – As reconsiderações e os recursos não têm efeito suspensivo da exigibilidade do crédito tributário, salvo se o contribuinte fizer o depósito do montante integral do tributo, cujo lançamento se discute, nos prazos previstos nos artigos 162 e 163, deste Código.

CAPÍTULO III

Da Consulta

Art. 165 – Os contribuintes poderão dirigir consultas à autoridade fazendária, sobre o modo de cumprimento de suas obrigações tributárias e deveres acessórios.

Parágrafo Único – As consultas devem descrever completa e exatamente as hipóteses a que se referirem, com indicações precisas dos fatos concretos a que visam, o que devem conter sugestão de solução.

Art. 166 – Não será recebida consulta quando o contribuinte estiver sob processo fiscal, salvo se se tratar de matéria diversa.

Art. 167 – A decisão, em resposta à consulta, é vinculante para o Fisco e para o Contribuinte.

CAPÍTULO IV

Da Restituição do Pagamento Indevido

Art. 168 – Quem pagar tributo indevido, total ou parcialmente, tem direito a obter devolução, ainda que o erro causador do pagamento seja seu.

Parágrafo Único – O interessado dirigirá a petição fundamentada ao Secretário Municipal de Fazenda, o qual decidirá no prazo de 60 (sessenta) dias, depois de ouvir os agentes fiscais competentes e produzidas as provas e alegações necessárias ao pleno esclarecimento da questão.

~~Parágrafo Único — O interessado, dentro do prazo de 03 (três) meses, dirigirá a petição fundamentada ao Prefeito, o qual decidirá no prazo de 60 (sessenta) dias, depois de ouvir os agentes fiscais competentes e produzidas as provas e alegações necessárias ao pleno esclarecimento da questão. (Modificado pela Lei Complementar Municipal nº 001/2003, de 05/12/2003).~~

TÍTULO XIII **Das Disposições Finais** **CAPÍTULO ÚNICO**

Art. 169 – Os débitos não pagos no seu vencimento sujeitará o contribuinte à multa prevista no inciso I do artigo 154, à cobrança de juros moratórios de 1,0 (um por cento) ao mês e à correção monetária efetivada com a aplicação dos coeficientes utilizados pelo Governo Federal para os débitos fiscais, inscrevendo-se o crédito da Fazenda Municipal, no exercício seguinte, como dívida ativa.

§ 1º - Os juros moratórios serão cobrados a partir do mês imediato ao vencimento do débito, considerando-se como mês completo qualquer fração desse período de tempo.

§ 2º - A inscrição da dívida ativa será feita com as cautelas previstas no artigo 202 do Código Tributário Nacional.

Art. 170 – Os contribuintes que estiverem em débito de tributo e multas não poderão receber quaisquer quantias ou créditos que tiverem com a Prefeitura, participar de concorrência, coleta ou tomada de preços, celebrar contrato de qualquer natureza ou transacionar a qualquer título com a Administração Municipal.

Art. 171 – Fica o Prefeito Municipal autorizado a conceder por decreto, parcelamento de débitos, de qualquer exercício, em até 15 (quinze) prestações mensais, abrangendo todos os contribuintes em débito, lançados ou não em dívida ativa.

~~Art. 171 — Fica o Prefeito Municipal autorizado a conceder por Decreto parcelamento de débitos, em até 05 (cinco) prestações mensais. (Modificado pela Lei Municipal nº 1603, de 23/04/1999)~~

Parágrafo Único – A concessão de parcelamento de que trata este artigo, poderá sofrer descontos, desde que o contribuinte efetue o pagamento do total do débito até o vencimento da 1ª prestação.

Artigo 172 – Fica o poder Executivo autorizado a cancelar débitos com valores simples inferiores a R\$30,00 (trinta reais), por contribuinte e por exercício ou, dois ou mais exercícios desde que a soma não ultrapasse esse valor, nos termos do artigo 14, § 3º, inciso II da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000.

~~Art. 172 — Serão cancelados, mediante decreto do Prefeito Municipal, os débitos fiscais:~~

~~I — legalmente prescritos;~~

~~II — de contribuinte que haja falecido sem deixar bens que comprovadamente não expressem valores;~~

~~III — que originarem de erro ou ignorância escusáveis do sujeito passivo, quanto a matéria de fato; e~~

~~IV — que originarem de erro de servidor da Prefeitura. (Modificado pela Lei Complementar Municipal nº 001/2003, de 05/12/2003).~~

Art. 173 – É criada a **Unidade Fiscal (UF)**, que servirá de base de cálculo de todos os tributos e multas arrecadadas pelo Município em bases fixas ou variáveis.

Art. 174 – A Unidade Fiscal (UF) fixada em 15 (quinze) BTN's, a partir de 1º de janeiro de 1.991.

Artigo 175 – Os valores previstos neste Código que tenham como parâmetro a Unidade Fiscal (UF), ficam convertidos para Real (R\$) tendo como base as últimas equivalências divulgadas.

Parágrafo Único – Feitas as conversões referidas no caput deste artigo, os valores serão anualmente corrigidos com base naqueles vigentes em 31 de dezembro, de acordo com a variação acumulada do INPC. **(Incluído pela Lei Complementar Municipal nº 001/2003, de 05/12/2003).**

~~Art. 175 – A Unidade Fiscal (UF), de que trata o artigo anterior, terá o seu valor unitário corrigido monetariamente, mensalmente, segundo o índice de Preços ao Consumidor – IPC do IBGE, verificado no mês anterior ao que precede ao do reajustamento, ou outro índice que vier substituí-lo para este fim. **(Modificado pela Lei Complementar Municipal nº 001/2003, de 05/12/2003).**~~

~~Art. 176 – Passam a integrar o texto deste Código as Leis nºs 1.080 e 1.089 que tratam do IVV e ITBI. **(Revogado pela Lei Complementar Municipal nº 001/2003, de 05/12/2003).**~~

Art. 177 – Ficam revogadas as disposições contrárias, especialmente as Leis nºs 514, 653, 749, 1.078 e 1.081.

Art. 178 – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação e produzirá os seus efeitos a partir de 1º de janeiro de 1.991.

PREFEITURA MUNICIPAL DE BAMBUÍ-MG EM 18 DE DEZEMBRO DE 1990.